



RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5000251-73.2021.8.21.0118

DEVEDORA: ALVACIR SILVEIRA SANTIN ME E GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN ME.

AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 13/04/2021

Sumário

01. Apresentante: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.....	2
Contraditório:	2
Resultado:	2
Providências:	15
02. Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A.	15
Contraditório:	15
Resultado:	16
Providências:	58
03. Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.	58
Contraditório:	58
Resultado:	59
Providências:	76
04. Credor: FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA	77
Resultado:	77
Providências:	87



01. Apresentante: BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. AGÊNCIA DE FOMENTO/RS.

Natureza: divergência de valor;

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 412.775,00 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 771.294,65 - crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração e substabelecimento; **(03)** Contrato 01.723.14.0303.2.01.1; **(04)** Contrato 01.068.14.0017.7; **(05)** correspondência interna Contrato 01.068.14.0017.7.04.7; **(06)** extratos.

Contraditório:

“Os recuperandos não impugnam o crédito apresentado”.

Resultado:

- postula o Credor a majoração da importância de seu crédito para o valor de R\$ 771.294,65, mantendo-se dentre os credores com garantia real;
- por sua vez, em sede de contraditório, os Recuperandos manifestaram concordância com o pedido, informando a existência de acordo judicial referente às operações;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 01.723.14.0303.2.01.1:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:



“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 01.723.14.0303.2, firmada em 27/11/2014, por meio da qual o Recuperando ALVACIR SILVEIRA SANTIN contratou linha de crédito pela monta de R\$ 185.350,00;
- no caso, não se desconhece que foi ajuizada execução de título extrajudicial pelo Credor em face dos Devedores, tendo sido entabulado acordo entre as partes em 04/11/2019 e homologado pelo juízo em 11/12/2019;
- da análise do acordo homologado, verifica-se que os Devedores confessaram dívida de R\$ 724.055,45, referente aos Contratos nº 01.068.14.0017.7.01.2 e 01.723.14.0303.2.01.1, tendo sido mantidas hígidas as garantias previstas nos Contratos;
- os encargos financeiros e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula e no Acordo homologado, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS:

A BENEFICIÁRIA pagará juros compensatórios de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, equivalente a 0,361446% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} * \{[(1,0450)]^{n/365} - 1\}$$

ou

$$J_n = SD_{n-1} * \{[(1,0450)]^{n/366} - 1\}, \text{ exclusivamente em anos bissextos.}$$

onde:

J_n = Juros devidos pela beneficiária final, em R\$, no momento "n"

SD_{n-1} = Saldo devedor, em R\$, no momento "n-1"

n = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento.

Os juros serão calculados sobre o saldo devedor e exigíveis anualmente durante o período de carência.

Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com as parcelas do principal, no vencimento ou liquidação desta Cédula de Crédito Bancário.

INADIMPLENTO E MORA:

- I. Em caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e o juros pactuados para adimplência, com a taxa de juros anual elevada em 12% ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.
- II. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso, ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

Imagem 01. Encargos previstos na Cédula

- 4 -

Sobre o saldo devedor dos Subcréditos A, B e C incidirão encargos financeiros remuneratórios desde 22/10/2019 até seus respectivos pagamentos, a razão de 12% ao ano, equivalente a 0,948879% ao mês, acrescidos da variação do IGP-M. Contudo, ocorrendo o pagamento dos encargos financeiros e amortização da parcela até o último dia útil do mês do respectivo vencimento, o financiado fará jus de um bônus de adimplência, equivalente ao percentual que exceder aos encargos de Selic mais o spread de 4% ao ano.

Imagem 02. Encargos previstos no Acordo

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 75.765,05 corresponde ao montante da dívida atualizada até 13/04/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF, tendo sido realizadas as respectivas amortizações;
- nada obstante, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por alienação fiduciária dos bens a seguir descritos:



GARANTIAS

Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Para garantia fiel e cabal do cumprimento das obrigações oriundas desta cédula à BENEFICIÁRIA, na melhor forma de direito, dá ao BADESUL, em ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, nos termos dos arts.1361 a 1368, do Código Civil Brasileiro e, no que couber, o art. 66-b da Lei nº 4.728, de 14.07.1965, alterada pelo Decreto-Lei nº 911/69, os bens os bens descritos, caracterizados e avaliados no quadro "Orçamento para Aplicação do Crédito", descrito no Anexo I, instalados no estabelecimento da BENEFICIÁRIA: ALVACIR SILVEIRA SANTIN já qualificado no preâmbulo, localizado na ESTRADA LACERDA 1º DISTRITO - CANGUCU/RS, encontram-se livres e desembaraçados de qualquer ônus, dívidas, ações ou responsabilidades de qualquer natureza, sob a guarda e responsabilidade do depositário ALVACIR SILVEIRA SANTIN, já qualificado no preâmbulo:

- 1- 1(HUM) TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS modelo BM100-4X2/4X4/PCR(codigo finame 1379534), VALTRA(CNPJ 61076055000170);
 - 2- 1(HUM) PLAINA FRONTAL modelo VALTRA(codigo finame 3025087), VALTRA(CNPJ 61076055000170);
 - 3- 1(HUM) DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE modelo VT FERTILIZER(codigo finame 3025064), VALTRA(CNPJ 61076055000170);
 - 4- 1(HUM) CARRETA AGRICOLA modelo CA(codigo finame 2875910), INDUSTRIAL BECKER DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(CNPJ 13427351000125);
 - 5- 1(HUM) ROCADEIRA modelo RO2 1700(codigo finame 0786551), MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(CNPJ 52311289000163);
 - 6- 1(HUM) GRADE NIVELADORA modelo GN(codigo finame 0017914), MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A(CNPJ 52311289000163);
- Em consequência, o AGENTE fica investido de todos os direitos e poderes de proprietário fiduciário desses bens, inclusive dos poderes AD JUDICIA e AD NEGOTIA.
- No caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento pela BENEFICIÁRIA, poderá o

BADESUL vendê-los pública ou particularmente a terceiros, para aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, continuando, porém a BENEFICIÁRIA e AVALISTAS obrigados a pagar o saldo devedor apurado, se o preço da venda não bastar para a liquidação do crédito do BADESUL, ou usar de qualquer dos meios judiciais previstos em Lei, conforme lhe seja mais conveniente.

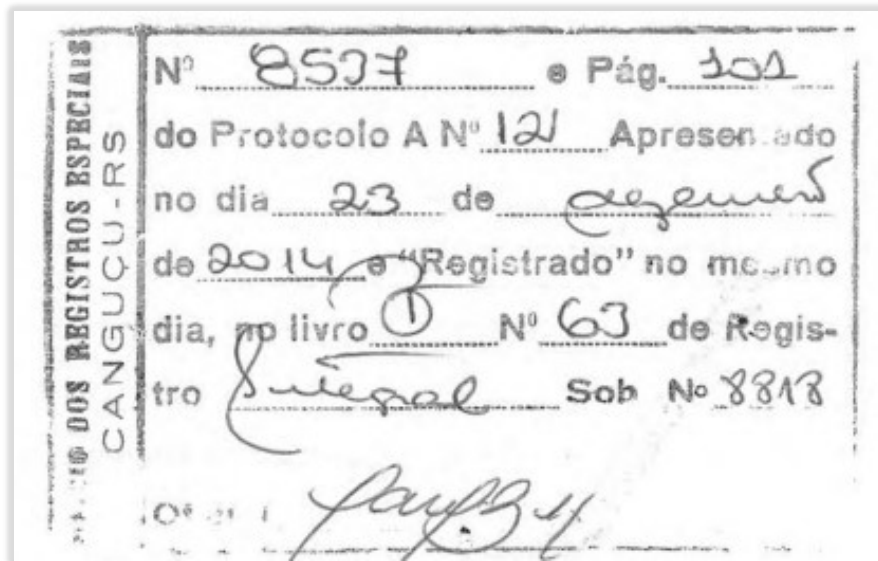
A Beneficiária responsabiliza-se, caso exigido pelo Sr. Oficial de Registros de Títulos e Documentos com titularidade na localidade de registro do título, a fornecer a tal serventia os dados necessários à individualização do equipamento alienado fiduciariamente, correndo por conta da Beneficiária os custos com a averbação e demais emolumentos eventualmente devidos.

- 5 -

- preliminarmente, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.

- no caso em liça, houve a demonstração da higidez da alienação fiduciária através de registro da Cédula de Crédito Bancário n.º 01.723.14.0303.2 no Registro de Títulos e Documentos de Canguçu/RS:



- no ponto, cumpre ressaltar que a Lei de Regência prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- no entanto, a anuência do credor em submeter a integralidade de seu crédito aos efeitos da recuperação judicial não importa afronte à legislação concursal;
- nesse sentido, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho ensina que “se houver – embora extremamente improvável – anuência do credor, esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação na forma do art. 58, se houver concordância do credor”¹;
- dessa forma, verifica-se que os imóveis alienados fiduciariamente estão avaliados em R\$ 185.350,00, conforme quadro demonstrativo colacionado na Cédula de Crédito Bancário em comento:

- 6 -

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo*. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 181.



DESCRIÇÃO	INVESTIMENTO	REC.PRÓPRIOS	FINANCIAMENTO
USOS			
Cód.Finame: 1379534 TRATOR AGRICOLA SOBRE RODAS Modelo:BM100-4X2/4X4/PCR	116.000,00	0,00	116.000,00
Cód.Finame: 3025087 PLAINA FRONTAL Modelo:VALTRA	31.500,00	0,00	31.500,00
Cód.Finame: 3025064 DISTRIBUIDOR DE FERTILIZANTE Modelo:VT FERTILIZER	8.000,00	0,00	8.000,00
Cód.Finame: 2875910 CARRETA AGRICOLA Modelo:CA	4.850,00	0,00	4.850,00
Cód.Finame: 0786551 ROCADEIRA Modelo:RO2 1700	9.000,00	0,00	9.000,00
Cód.Finame: 0017914 GRADE NIVELADORA Modelo:GN	16.000,00	0,00	16.000,00
TOTAL DOS USOS	185.350,00	0,00	185.350,00
FONTES			
Recursos do BNDES	0,00	0,00	185.350,00
Recursos Próprios	0,00	0,00	0,00
TOTAL	185.350,00	0,00	185.350,00

- assim, depreende-se que a dívida atualizada (R\$ 75.765,05) não ultrapassa o valor de avaliação dos bens alienados fiduciariamente (R\$ 185.350,00);
- nada obstante, a operação está garantida por hipoteca cedular de primeiro grau do bem de propriedade dos Devedores, a seguir descrito:

GARANTIA HIPOTECÁRIA
IMÓVEL 1:
Em HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o(os) imóvel(eis) abaixo identificado(s), cujo valor será apurado mediante avaliação, quando for o caso nos termos do art. 1.484 do CCB, de propriedade da beneficiária ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN já anteriormente qualificado(s), cuja matrícula de inteiro teor passa fazer parte integrante deste instrumento de crédito:
IMÓVEL: UMA AREA DE 61HA.46A.23CA., DESCRITA NA MATRICULA NUMERO 13.366, R.3/13.366, LIVRO 2, REGISTRO GERAL, do CART DE IMOV E TIT E DOC DE PIRATINI/RS.
A BENEFICIÁRIA obriga(m)-se a comunicar ao BADESUL qualquer modificação que venha a ocorrer nas características do bem dado em garantia a fim de se fazer à devida averbação no registro competente.

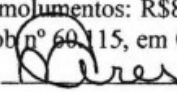
- 7 -

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Piratini, especificamente na Matrícula nº 13.366 do Livro nº 2 – Registro Geral:



R.4/13.366 - O imóvel constante da matrícula foi dado em **hipoteca cédular de 1º grau** por Alvacir Silveira Santin e sua esposa Gilciara da Silveira Santin (R.3/13.366), em favor do credor **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, inscrito no C.N.P.J. sob nº 02.885.855/0001-72, com sede na Rua Andrades Neves, nº 175, 18º andar, na cidade de Porto Alegre-RS, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 01.723.14.0303.2, emitida em 27 de novembro de 2014, na cidade de Porto Alegre/RS. **Valor da Dívida:** R\$185.350,00. **Vencimento:** 15 de outubro de 2024. **Juros:** 4,50% ao ano. **Forma de pagamento:** Dez (10) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/10/2015 e a última em 15/10/2024. **Local de pagamento:** Na rede bancária do Badesul. Na falta de boleto bancário, a beneficiária poderá acessar o Internet Banking do Badesul, por intermédio do link: <https://www1.badesul.com.br/chb/link/>, ou ainda efetuar o pagamento através de qualquer agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. **Emolumentos:** R\$890,90. **Selo Digital:** 0438.08.0900001.00245 - R\$10,85. Protocolado no Livro 1-Q sob nº 60.115, em 09/12/2014. Piratini, 16 de dezembro de 2014. A Substituta: Mayane Rodrigues Aires 

- gize-se que não foi possível aferir a partir do Contrato acostado qual é respectivo valor de avaliação do referido imóvel hipotecado;
- contudo, em contato com os Devedores, foi apresentado Laudo de Avaliação referente ao imóvel matriculado sob o nº 13.366, realizado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Rodnei Ribeiro Jacondino em 22/10/2019, que atribuiu o valor de R\$ 205.000,00 ao referido imóvel, senão vejamos:

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

PROPRIETÁRIO: ALVACIR SILVEIRA SANTIN
CPF: 700.677240-00

LOCALIZAÇÃO ÁREA: CORDILHEIRA – 3º DISTRITO PIRATINI/RS

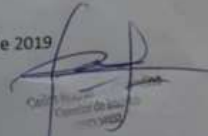
ÁREA DO IMÓVEL= 61.4623 hectare-Área Georreferenciada com perímetro 3.683,51m

MATRÍCULA DO IMÓVEL: Nº 13.366- livro 2- Ofícios Registros Públicos Comarca de Piratini-RS

Eu, **CARLOS RODNEI RIBEIRO JACONDINO**, Engenheiro Agrônomo CREA/RS nº 047.027 e também no Conselho Regional de Corretores de Imóveis nº CRECI/RS nº 34032, declaro para os devidos fins que em vistoria realizada a referida área com Localização descrita acima, constamos que o imóvel está servido com energia elétrica, com boa logística próximo a Estrada Municipal, solo com topografia ondulada com rochas em afloramento.

- Valor da Avaliação em **R\$ 205.000,00 (Duzentos mil reais)**.

- Em anexo Fotografia do Terreno

Canguçu, 22 de outubro de 2019 



- de qualquer sorte, diante da existência de alienação fiduciária que tem o condão de garantir a totalidade da dívida (R\$ 75.765,05), impõe-se a manutenção do crédito dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 01.068.14.0017.7.04.7:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 9 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 01.068.14.0017.7, firmada em



20/11/2014, por meio da qual o Recuperando ALVACIR SILVEIRA SANTIN contratou linha de crédito pela monta de R\$ 308.700,00;

- no caso, não se desconhece que foi ajuizada execução de título extrajudicial pelo Credor em face dos Devedores, tendo sido entabulado acordo entre as partes em 04/11/2019 e homologado pelo juízo em 11/12/2019;

- da análise do acordo homologado, verifica-se que os Devedores confessaram dívida de R\$ 724.055,45, referente aos Contratos nº 01.068.14.0017.7.01.2 e 01.723.14.0303.2.01.1, tendo sido mantidas hígidas as garantias previstas nos Contratos;

- os encargos financeiros e moratórios estão delimitados no Preâmbulo da Cédula e no Acordo homologado, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ENCARGOS FINANCEIROS:
A BENEFICIÁRIA pagará juros compensatórios de 5,00% (cinco inteiros por cento) ao ano, equivalente a 0,400720% ao mês, observada a sistemática de cálculo abaixo:

$$J_n = SD_{n-1} * \{ [(1,0500)]^{n/365} - 1 \}$$

ou

$$J_n = SD_{n-1} * \{ [(1,0500)]^{n/366} - 1 \}, \text{ exclusivamente em anos bissextos.}$$

onde:
 J_n = Juros devidos pela beneficiária final, em R\$, no momento "n"
 SD_{n-1} = Saldo devedor, em R\$, no momento "n-1"
 n = Número de dias existentes entre a data de cada evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual possa resultar alteração do saldo devedor deste instrumento.
Os juros serão calculados sobre o saldo devedor e exigíveis anualmente durante o período de carência.
Durante a fase de amortização, os juros serão pagos juntamente com as parcelas do principal, no vencimento ou liquidação desta Cédula de Crédito Bancário.

INADIMPLEMENTO E MORA:

I. Em caso de impontualidade nos pagamentos, a qualquer título, sem prejuízo do vencimento antecipado e da imediata exigibilidade de toda a dívida e demais cominações legais e convencionais, serão cobrados sobre o valor da parcela inadimplida, por dia de atraso, a atualização monetária, segundo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas e o juros pactuados para adimplência, com a taxa de juros anual elevada em 12% ao ano, equivalente a 0,9488% (nove mil quatrocentos e oitenta e oito décimos milésimos por cento) ao mês, a título de encargos de mora. Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, por qualquer motivo, esses encargos assim acrescidos incidirão sobre o saldo devedor.

II. O BADESUL terá, ainda, em todos os casos de cobrança, em processo contencioso, ou não, judicial ou administrativo, o direito à multa convencional de 2% (dois por cento), incidente sobre o débito vencido, ficando estabelecido que a referida multa não se destina à cobertura de despesas administrativas, judiciais e/ou honorários advocatícios.

Imagem 01. Encargos previstos na Cédula



Sobre o saldo devedor dos Subcréditos A, B e C incidirão encargos financeiros remuneratórios desde 22/10/2019 até seus respectivos pagamentos, a razão de 12% ao ano, equivalente a 0,948879% ao mês, acrescidos da variação do IGP-M. Contudo, ocorrendo o pagamento dos encargos financeiros e amortização da parcela até o último dia útil do mês do respectivo vencimento, o financiado fará jus de um bônus de adimplência, equivalente ao percentual que exceder aos encargos de Selic mais o spread de 4% ao ano.

Imagem 02. Encargos previstos no Acordo

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 695.529,60 corresponde ao montante da dívida atualizada até 13/04/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF, tendo sido aplicadas as respectivas amortizações;
- nada obstante, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por hipoteca censual de segundo grau de bem de propriedade dos Devedores, descrito da forma a seguir:

- 11 -

GARANTIAS

Os bens vinculados, obrigatoriamente segurados, são os seguintes:

GARANTIA HIPOTECÁRIA

IMÓVEL 1:

Em HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU, é dado ao BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS o(s) imóvel(eis) abaixo identificado(s), cujo valor será apurado mediante avaliação, quando for o caso nos termos do art. 1.484 do CCB, de propriedade da beneficiária ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN já anteriormente qualificado(s), **cuja matrícula de inteiro teor passa fazer parte integrante deste instrumento de crédito:**

IMÓVEL: UMA ÁREA DE 61HA.46A.23CA., DESCRITA NA MATRÍCULA NUMERO 13.366, R.3/13.366, LIVRO 2, REGISTRO GERAL, do CART DE IMOV E TIT E DOC DE PIRATINI/RS.

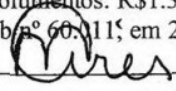
A BENEFICIÁRIA obriga(m)-se a comunicar ao BADESUL qualquer modificação que venha a ocorrer nas características do bem dado em garantia a fim de se fazer à devida averbação no registro competente.

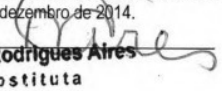
- nesse contexto, houve a demonstração da hígidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”



- no caso em comento, referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Piratini, especificamente na Matrícula nº 13.366 do Livro nº 2 – Registro Geral:

R.5/13.366 - O imóvel constante da matrícula foi dado em **hipoteca cedular de 2º grau** por Alvacir Silveira Santin e sua esposa Gilciara da Silveira Santin (R.3/13.366), em favor do credor **BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**, inscrito no C.N.P.J. sob nº 02.885.855/0001-72, com sede na Rua Andrades Neves, nº 175, 18º andar, na cidade de Porto Alegre-RS, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 01.068.14.0017.7, emitida em 20 de novembro de 2014, na cidade de Porto Alegre/RS. **Valor da Dívida:** R\$308.700,00. **Vencimento:** 15 de dezembro de 2019. **Juros:** 5,00% ao ano. **Forma de pagamento:** Cinco (05) prestações anuais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 15/12/2015 e a última em 15/12/2019. **Local de pagamento:** Na rede bancária do Badesul. Na falta de boleto bancário, a beneficiária poderá acessar o internet banking do Badesul, por intermédio do link: <https://www1.badesul.com.br/chb/link/>, ou ainda efetuar o pagamento através de qualquer agência do Banco do Estado do Rio Grande do Sul. **Emolumentos:** R\$1.379,10. **Selo Digital:** 0438.09.0900001.00200 - R\$13,55. Protocolado no Livro 1-Q sob nº 60.111, em 24/11/2014. Piratini, 16 de dezembro de 2014. A Substituta: Mayane Rodrigues Aires 

CERTIDÃO CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original constante neste Ofício. Dou fé. Piratini, 17 de dezembro de 2014.  Mayane Rodrigues Aires Substituta	REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRATINI - RS Cássio Antônio Butignol Mariani – Oficial Mayane Rodrigues Aires – Substituta Nessi Pinheiro Sias – Escrevente Autorizada Mirêi Machado da Rosa – Escrevente Autorizada
---	---

Certidão: R\$ 12,60.
Selo: 0438.03.0900001.17666.
Busca: R\$ 6,60.
Selo: 0438.01.1200002.84336.
Processamento eletrônico de dados: R\$ 3,40.
Selo: 0438.01.1200002.84335.
Valor Total dos Emolumentos: R\$ 23,75

- 12 -

- nesse aspecto, urge obtemperar que o bem relativo à garantia já se encontra igualmente garantindo outra operação de crédito (CCB nº 01.723.14.0303.2), razão pela qual se poderia discutir sua validade e eficácia em relação ao crédito em discussão;
- de qualquer maneira, tratando-se do mesmo agente financeiro, essa Administração Judicial entende, ao menos nessa etapa administrativa, pela constituição válida e regular da garantia a fim de surtir seus efeitos no contrato em subsunção;
- por outro lado, gize-se que não foi possível aferir a partir do Contrato acostado qual é respectivo valor de avaliação do referido imóvel hipotecado, dispondo apenas que o “valor será apurado mediante avaliação, quando for o caso nos termos do art. 1.484 do CCB”;
- assim, em contato com os Devedores, foi apresentado Laudo de Avaliação referente ao imóvel matriculado sob o nº 13.366, realizado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Rodnei Ribeiro Jacondino em 22/10/2019, que atribuiu o valor de R\$ 205.000,00 ao referido imóvel, senão vejamos:



- nesse contexto, embora trate-se de garantia hipotecária de segundo grau, em que o imóvel esteja garantindo outra operação anterior, cumpre destacar que a dívida atrelada ao Contrato nº 01.723.14.0303.2 já está integralmente coberta por alienação fiduciária;
- de qualquer sorte, não há como surtir efeitos da garantia hipotecária para a totalidade desta operação, visto que foi atribuído o valor de avaliação de R\$ 205.000,00 ao referido imóvel, devendo, consequentemente, o valor excedente de R\$ 490.529,60 ser habilitado dentre os créditos quirografários;
- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;



VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”²

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 14 -

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 205.000,00, dentre os créditos com garantia real e o saldo excedente no valor de R\$ 490.529,60, dentre os créditos quirografários;

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



➤ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

Origem	Valor	Classe
CCB 01.723.14.0303-02	R\$ 75.765,05	Garantia Real
CCB 01.068.14.0017.7.04.7	R\$ 205.000,00	Garantia Real
	R\$ 490.529,60	Quirografária
Total	R\$ 280.765,05	Garantia Real
	R\$ 490.529,60	Quirografária

Providências:

- minorar a importância de R\$ 412.775,00 para R\$ 280.765,05, em favor de BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir a importância do crédito de R\$ 490.529,60, em favor de BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO, dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

02. Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A.

Natureza: divergência de valor, classificação e sujeição dos créditos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 1.720.133,28 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: minoração da importância do crédito e reconhecimento da não sujeição do crédito;

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.579.665,27 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).
- R\$ 285.954,71 – crédito extraconcursal (art. 49, §3º, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** petição de divergência; **(02)** procuração e substabelecimento; **(03)** Contratos nº 061.739.430, 494.701.841, 40/10424-9 e Aditivo, 494.801.455, 494.801.456 e Aditivos, 494.801.457 e Aditivo; **(04)** extratos; **(05)** acordo firmado em ação monitória referente a operação 61736081.

Contraditório:

“Os recuperandos não impugnam o crédito apresentado.”



Resultado:

- preliminarmente, postula a Casa Bancária o afastamento dos créditos decorrentes das operações firmadas entre os Devedores e a Instituição Financeira, sustentando não reconhecer a recuperação judicial para produtores rurais, alegando, ainda, que os registros na junta comercial possuem menos de 2 (dois) anos quando do ingresso da recuperação judicial;
- alternativamente, acaso não ocorra a exclusão, postula a minoração do crédito no valor de R\$ 1.720.133,28 para a importância de R\$ 1.579.665,27, dentre os credores com garantia real;
- por fim, sustenta a Casa Bancária a não sujeição do Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública nº 061.739.430, contratado pelos Devedores, cujo saldo devedor alcança o valor de R\$ 285.954,71, atualizado até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, por se tratar de crédito imobiliário que não tem por escopo o fomento direto da atividade agrícola, possuindo, ainda, alienação fiduciária;
- por sua vez, em sede de contraditório, os Recuperandos manifestaram concordância com o pedido;

- 16 -

➤ **DA SUJEIÇÃO DOS CRÉDITOS DO PRODUTOR RURAL:**

- quanto ao não reconhecimento da recuperação judicial para produtores rurais e da alegação de registro na junta comercial em período inferior a 2 (dois) anos, cumpre tecer algumas considerações que levam ao desmantelamento da tese esgrimada pela Casa Bancária;
- isso porque, na hipótese de recuperação judicial requerida por produtores rurais, a comprovação do exercício regular pelo biênio legal determinado pelo art. 48, caput, da LRF, poderá ser realizada por meios diversos da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis;
- trata-se, vale dizer, do entendimento consagrado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.800.032 – MT, cristalizado no Informativo de Jurisprudência n.º 0664, publicado em 28/02/2020 e abaixo transcrito:

“Destaque

O cômputo do período de dois anos de exercício da atividade econômica, para fins de recuperação judicial, nos termos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005, aplicável ao produtor rural, inclui aquele anterior ao registro do empreendedor.



Informações do Inteiro Teor

O art. 971 do Código Civil confere tratamento favorecido ao empresário rural, não sujeito a registro, em relação ao empresário comum. Por esse motivo é que o art. 971 dispensa o empresário rural daquela inscrição que é obrigatória para o empresário comum, estabelecendo que aquele (o rural) "pode requerer inscrição" nos termos do art. 968. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. **Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro.** Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei n. 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. **Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.**" (grifamos)

- por essa razão, devidamente comprovado o exercício de atividade rural por período que ultrapassa o biênio legal requerido pela Lei de Regência, não há que falar em qualquer afronta à legislação concursal para fins de ajuizamento do pedido de recuperação judicial em período inferior a 2 (dois) anos do registro na Junta Comercial, inclusive em relação a sujeição dos créditos anteriores ao registro;



- nesse diapasão, a sujeição dos créditos anteriores ao registro na Junta Comercial encontra ressonância no Enunciado n.º 96, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

“Enunciado 96: A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.”

- além do mais, por força da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, conclui-se pela concursabilidade dos créditos havidos em face do devedor produtor rural anteriormente ao seu registro perante os órgãos do comércio, momento em que ele explorava atividade rural em nome próprio, pessoa física, e, assim, apresentava-se junto a quem com ele contratasse;
- nesse contexto, vale destacar que a Casa Bancária interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 5224313-14.2021.8.21.7000, sustentando a inexistência de prova nos autos de que os empresários individuais exerciam atividade rural, aduzindo que somente fazem jus ao regime de Recuperação Judicial aqueles empresários individuais cuja inscrição perante a Junta Comercial ocorreu há mais de 2 (dois) anos, tendo sido o recurso desprovido por unanimidade pela 6ª Câmara Cível do TJ/RS;
- além disso, não há que se falar em afastamento de créditos decorrentes de Operações contratadas pelos Devedores como pessoas físicas, cumprindo registrar que o pedido da Administração Judicial nos autos da demanda recuperacional acerca da necessidade de retificação do cadastro processual, para constar os empresários individuais (CNPJs) no polo ativo, trata-se de mera formalidade, pois, para o empresário individual, a responsabilidade pelas obrigações é pessoal, não havendo separação patrimonial entre pessoa física ou jurídica;
- aliás, tal unicidade vem apresentada de forma expressa pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao referir que “(...) *muito embora o empresário individual constitua uma pessoa jurídica, seu patrimônio é único em relação à pessoa física titular da empresa (...)*”³;
- precisos, a esse respeito, são os comentários de J. X. CARVALHO DE MENDONÇA:

“Usando uma firma para exercer o comércio e mantendo o seu nome civil para os atos civis, o comerciante, pessoa natural, não se



investe de dupla personalidade; por outra, não há duas personalidades, uma civil e outra comercial.

As obrigações contraídas sob a firma comercial ligam a pessoa civil do comerciante e vice-versa. Se ele incide em falência, não se formam duas massas: uma comercial, compreensiva dos atos praticados sob a firma mercantil, e outra civil, relativa aos atos praticados sob o nome civil, mas uma só massa, à qual concorrem todos os credores.

A firma do comerciante singular gira em círculo mais estreito que o nome civil, pois designa simplesmente o sujeito que exerce a profissão mercantil. Existe essa separação abstrata, embora os dois nomes se apliquem à mesma titularidade. Se, em sentido particular, uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial.”⁴

- vale dizer, o patrimônio da pessoa natural se confunde com o do empresário individual, já que este não é pessoa jurídica, mas apenas a ela se equipara para fins tributários, consoante jurisprudência do nosso Colendo Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRA-TUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CDC. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa individual registrada em nome do autor que vai afastada, pois o empresário em nome individual é pessoa natural, sendo equiparado à pessoa jurídica por ficção legal, em especial para fins tributários, não havendo, portanto, distinção patrimonial. Precedente desta Câmara. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos, haja vista que o veículo em questão foi adquirido de revenda de automóveis, cuja atividade fim é justamente a venda de veículos, restando configurada, portanto, relação de consumo. Tratando-se vício de produto ou de serviços duráveis, o prazo decadencial é de noventa dias, nos termos do art. 26 do CDC. Caso concreto em que ajuizada a demanda em 09/11/2016, quando havia decorrido prazo superior a noventa dias da reclamação e da resposta negativa da revenda de automóveis, ocorrida em 05/07/2016. Reconhecida, de ofício, a decadência. Extinção do feito, com julgamento do mérito, forte no art. 487, II, do CPC. Apelo prejudicado. DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO. POR MAIORIA.”

(Apelação Cível, Nº 70082668716, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 26-06-2020) (grifamos)



- consequentemente, é o patrimônio das pessoas naturais que responde pelas obrigações civis e mercantis assumidas pelos empresários individuais em recuperação judicial;
- sendo assim, neste momento, aparentam incabíveis os argumentos suscitados pelo Banco Credor, devendo todos os créditos serem declarados concursais, exceto se previsto algum tipo especial de privilégio estabelecido na Lei de Regência;
- portanto, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 494.701.841:**

- a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- 20 -

- os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento da operação;
- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de



claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 494.701.841, firmada em 06/06/2018, por meio da qual o Devedor ALVACIR SILVEIRA SANTIN contratou linha de crédito pela importância de R\$ 181.441,59, a qual fora destinada ao pagamento do saldo devedor da dívida em 06/06/2018;
- destarte, sendo emitida em 06/06/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- 21 -

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ENCARGOS FINANCEIROS – Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 06/06/2018, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,1% a.m. (um inteiro e um décimo pontos percentuais ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 14,02% a.a. (quatorze inteiros e dois centésimos pontos percentuais efetivos ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados e capitalizados mensalmente e exigidos anualmente, a cada data-base da operação, inclusive durante o período de carência, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito do disposto nesta cláusula, considere data-base, em cada mês, o dia correspondente ao do vencimento da operação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os encargos básicos e adicionais definidos no (caput) desta Cláusula serão calculados, debitados e exigidos também nas remições, proporcionalmente aos valores remidos.

INADIMPLEMENTO – em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 323.598,26 corresponde à importância do crédito atualizado até 13/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;



- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo os Devedores manifestado concordância com o postulado;
- quanto à classificação, não se desconhece que a operação está garantida por hipoteca cedular de 2º grau do imóvel de matrícula 17.904 do CRI de Canguçu, descrito da forma a seguir:

GARANTIA – O(s) bem(ns) vinculado(s) é (são) o(s) seguinte(s):

Em hipoteca cedular de 2º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel de matrícula 17.904 do CRI de Canguçu (RS), de minha propriedade, situado na "Lacerda", no município de Canguçu, comarca de Canguçu (RS), a saber:

Localização: Um terreno, localizado na zona urbana do município de Canguçu, na Macro Zona de Uso Controlado da Lacerda, Matrícula: nº 17.904 do CRI de Canguçu (RS);

Área e confrontações: com área de 1.340 m² (um mil e trezentos e quarenta metros quadrados); confrontando ao SUL, por onde mede vinte metros (20 m), com a Estrada Geral Canguçu-Piratini, ao OESTE, por onde mede setenta e quatro metros (74 m), com mais imóveis dos compradores, digo, Diogo da Silva Goularte e Argeu Rocha da Silva, antes Adacir Damé da Silva; ao NORDESTE, por onde mede vinte metros (20 m), com a BR-392, trecho Canguçu-Santa Maria e , ao LESTE, por onde mede sessenta e três metros (63 m), com o remanescente deles proprietários.

Título de domínio: Conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Canguçu (RS), no Livro nº87-A, fls.081 a 082, em 03/07/2015, conforme registro nº R.7/17.904 da referida matrícula. Benfeitorias: as atualmente existentes no referido imóvel e as que vierem a ser incorporadas durante a vigência do presente acordo.

- 23 -

- contudo, da análise da Matrícula atualizada apresentada pela Casa Bancária, verifica-se que não foi registrada a hipoteca na Matrícula do Imóvel, conforme dispõe o art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

"Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um."

- assim, diante da ausência de demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel, na forma prevista no art. 1.492 do Código Civil, deverá ser habilitado o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.



➤ **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA N.º 22/99360-6 (ADITIVO DA OPERAÇÃO 40/10424-9):**

- a cédula rural pignoratícia é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Devedores oposto razões para o afastamento das operações;
- compulsando a documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/10424-9, firmada em 22/06/2015, por meio da qual o devedor ALVACIR SILVEIRA SANTIN contratou linha de crédito no montante de R\$ 29.472,31, destinada o custeio de bovinocultura, tendo sido aditada em 08/06/2018, em que o Devedor confessou saldo devedor de R\$ 21.405,13, atualizado até 08/06/2018;
- destarte, sendo emitida em 22/06/2015 e aditada em 08/06/2018, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado n.º 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Aditivo ao Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 08/06/2018, serão atualizados monetária e mensalmente, pelos encargos básicos baseado no Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança (IRP), na forma da regulamentação vigente. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 0,526% a.m. (quinhentos e vinte e seis milésimos por cento ao mês), correspondente à taxa efetiva de 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), observado o disposto no Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula, calculados por dias corridos, pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias). Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados mensalmente e exigidos anualmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO A CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA Nº 40/10424-9 EMITIDA EM 22/06/2015 POR ALVACIR SILVEIRA SANTIN, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A., NO VALOR DE R\$29.472,31, COM VENCIMENTO FINAL EM 17/06/2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso ocorra alteração nas taxas de juros de captação dos depósitos em caderneta de poupança, os encargos financeiros pactuados neste Instrumento ficarão sujeitos a reajuste, mantendo-se a mesma relação entre as taxas de captação e aplicação ora existentes ou conforme legislação em vigor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso a atualização ou a liquidação da dívida ocorra antes da divulgação do Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança (IRP), o saldo devedor apresentado na última data-base, bem como as eventuais movimentações ocorridas neste período, serão atualizados com base na variação da Taxa Referencial (TR), na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha substituí-la. Sobre esse valor incidirão encargos adicionais à taxa e forma de cálculo mencionadas no caput desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Entende-se por data-base, para efeito do que dispõe esta cláusula, o dia correspondente em cada mês ao do vencimento final da operação.

PARÁGRAFO QUARTO - Os encargos básicos e adicionais definidos nesta cláusula serão calculados, debitados e exigidos também nas remições, proporcionalmente aos valores remidos.



INADIMPLEMENTO - em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Juros remuneratórios contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo - Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 31.748,55 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 13/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo os Devedores manifestado concordância com o postulado;
- outrossim, referida operação está garantida por penhor cedular de primeiro grau de 48 vacas mistas, com 36 meses de idade, avaliadas em R\$ 96.000,00:

- 26 -

GARANTIAS - Em penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, 48 VACAS MISTAS, com 36 meses de idade, de minha(nossa) propriedade totalizando o valor de R\$96.000,00.

O(s) animais acima descrito(s) esta(o) marcado(s) na(o) SEM MARCA, a exceção do(s) assinalado(s) pela(s) marca(s) de origem.

IMÓVEL DE LOCALIZAÇÃO DOS BENS VINCULADOS - Os bens vinculados estão localizados no(s) imóvel(eis) SDE 13.366, matrícula nr. R.3/13.366, situado no município de PIRATINI(RS), comarca de PIRATINI, RIO GRANDE DO SUL, de minha(nossa) propriedade.

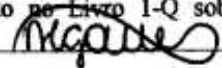


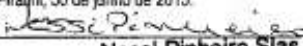
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratória fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Piratini sob o Registro n.º 9.581 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

NÚMERO 9.581 **Piratini, 29 de junho de 2015.**

REGISTRO – Cédula rural pignoratória nº 40/10424-9, emitida em 22 de junho de 2015, na cidade de Canguçu-RS, por **ALVACIR SILVEIRA SANTIN**, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 700.677.240-00, residente na Est BR 392, Cang Fita Azul, nr 8508, ap 0064, na cidade de Canguçu/Rs, em favor do **BANCO DO BRASIL S.A.**, agência Canguçu/Rs, inscrito no C.N.P.J. sob nº 00.000.000/0617-35, com sede na cidade de Brasília-DF. Valor: R\$29.472,31. Vencimento: 17 de junho de 2017. Destinação do financiamento: Custeio de Bovinocultura – Corte – Cria/Recria/Engorda. Juros: 6,5% ao ano. Forma de pagamento: Duas (02) parcelas, vencíveis em 17/06/2016 e 17/06/2017. Local de pagamento: Na praça de emissão do título. **GARANTIAS** – Em penhor cedular de 1º grau: Quarenta e Oito (48) Vacas mistas, com 36 meses de idade, totalizando o valor de R\$96.000,00. Os bens apenhados estão localizados neste município. Emolumentos: R\$60,30. Selo Digital: 0438.04.0900001.11172 - R\$0,70. Protocolado no Livro 1-Q sob nº 61.427, em 23/06/2015. A Substituta: Maylara Ávila da Silveira Gomes 

CERTIDÃO
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original constante neste Ofício. Dou fé.
Piratini, 30 de junho de 2015.

Nessi Pinheiro Sias
Escritor Autorizada

REGISTRO DE IMÓVEIS DE PIRATINI - RS
Cássio Antônio Butignol Mariani – Oficial
Maylara Ávila da Silveira Gomes - Substituta
Nessi Pinheiro Sias – Escritor Autorizada

Certidão: R\$ 6,70.
Selo: 0438.01.1500001.08525.
Busca: R\$ 7,00.
Selo: 0438.01.1500001.08524.
Processamento eletrônico de dados: R\$ 3,60.
Selo: 0438.01.1500001.08523.
Valor Total dos Emolumentos: R\$ 18,20

- 27 -

- nada obstante, verifica-se que o Aditivo acrescentou a garantia de hipoteca cedular de 3º grau do imóvel de matrícula 17.904 do CRI de Canguçu, descrito da forma a seguir:



GARANTIAS – Para garantia da dívida representada pelo instrumento ora aditado, o FINANCIADO oferece e dá, neste ato, em hipoteca cedular de 3º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel de matrícula 17.904 do CRI de Canguçu (RS), de minha propriedade, situado na “Lacerda”, no município de Canguçu, comarca de Canguçu (RS), a saber:

Localização: Um terreno, localizado na zona urbana do município de Canguçu, na Macro Zona de Uso Controlado da Lacerda, Matrícula: nº 17.904 do CRI de Canguçu (RS);

Área e confrontações: com área de 1.340 m² (um mil e trezentos e quarenta metros quadrados); confrontando ao SUL, por onde mede vinte metros (20 m), com a Estrada Geral Canguçu-Piratiní, ao OESTE, por onde mede setenta e quatro metros (74 m), com mais imóveis dos compradores, digo, Diogo da Silva Goularte e Argeu Rocha da Silva, antes Adacir Damé da Silva; ao NORDESTE, por onde mede vinte metros (20 m), com a BR-392, trecho Canguçu-Santa Maria e , ao LESTE, por onde mede sessenta e três metros (63 m), com o remanescente deles proprietários.

Título de domínio: Conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Canguçu (RS), no Livro nº87-A, fls.081 a 082, em 03/07/2015, conforme registro nº R.7/17.904 da referida matrícula. Benfeitorias: as atualmente existentes no referido imóvel e as que vierem a ser incorporadas durante a vigência do presente acordo.

Dito bem já se encontra hipotecado ao Banco do Brasil S/A, conforme registros na matrícula acima descrita.

RETIFICAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO – Tendo em vista acréscimo da garantia ora ajustada, o título de crédito aditado por este instrumento passa a denominar-se CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA.

- 28 -

- contudo, da análise da Matrícula atualizada apresentada pela Casa Bancária, verifica-se que não foi registrada a hipoteca na Matrícula do Imóvel, conforme dispõe o art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente referida garantia hipotecária, visto que não fora demonstrada a higidez da garantia;
- seja como for, havendo penhor cedular (R\$ 96.000,00) que tem condão de garantir a totalidade do crédito (R\$ 31.748,55), impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.



➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE PORTABILIDADE DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E TRANSFERÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA N.º 061.739.430**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e os Recuperandos em 12/12/2012, em que os Devedores contrataram financiamento imobiliário no valor de R\$ 194.013,57, cujos recursos serão destinados, para efeitos da portabilidade contratada, à quitação antecipada do financiamento imobiliário anteriormente contratado pelos Devedores, com alienação fiduciária em garantia, junto à Caixa Econômica Federal, em 21/06/2011;
- assim, a Casa Bancária pretende o afastamento do crédito dos efeitos da recuperação judicial, visto que referida Operação prevê a alienação fiduciária de bem imóvel de propriedade dos Devedores, descrito da seguinte forma:

IMÓVEL(IS) OBJETO DO PRESENTE FINANCIAMENTO (DESCRIÇÃO E ORIGEM)

- a) Tipo de Imóvel: APARTAMENTO
- b) Endereço: RUA MANOEL POMPILO DA FONSECA, NR. 86, APARTAMENTO 201, EDIFÍCIO "CAVALHEIRO DA SILVEIRA", BAIRRO TRIÂNGULO, CANGUÇU (RS), CEP: 96.600-000.
- c) Cadastro: 90322110
- d) Registro: R.2
- e) Matrícula nº: 28.705
- f) Livro: 2 – REGISTRO GERAL
- g) Cartório: REGISTRO DE IMÓVEIS-CIRCUNSCRIÇÃO DE CANGUÇU-RS.
- h) Descrição do(s) imóvel(is): Apartamento nº 201 do condomínio edifício denominado "Cavalheiro da Silveira", situado na R. Manoel Pompílio da Fonseca nº 86, sendo a unidade autônoma localizada no primeiro e segundo pavimentos, com área privativa real de 130,53 m², área de uso comum de divisão não proporcional real de 5,28 m², área de uso comum de divisão proporcional real de 3,69 m² e área total real de 139,50 m², cabendo-lhe a fração ideal de 0,38287 no terreno e nas coisas de uso comum, edificado no terreno de formato regular, com área superficial de 400m², em Canguçu-RS, bairro Triângulo, quarteirão formado pelas Ruas Manoel Pompílio da Fonseca, Florício Ribeiro de Souza, Monsenhor Jacob e Belchior Jacinto Dias. As demais características são as constantes da matrícula nr. 28.705, do REGISTRO DE IMÓVEIS-CIRCUNSCRIÇÃO DE CANGUÇU-RS.

VIGÉSIMA - Da Garantia Fiduciária – Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento objeto do presente instrumento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações, contratuais ou legais, o(a,s,as) DEVEDOR(A,ES,AS) aliena(m) ao CREDOR, em caráter fiduciário, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997, a propriedade resolúvel do(s) imóvel(is) objeto(s) do presente financiamento.



- a Lei nº 9.514/1997, que regulamenta a alienação fiduciária de coisa imóvel, dispõe expressamente que a garantia fiduciária se constitui somente a partir da sua averbação no registro de imóveis competente. Veja-se:

“Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.”

- *in casu*, restou comprovada a devida averbação da alienação fiduciária na Matrícula nº 28.705, junto ao Registro de Imóveis de Canguçu, mais precisamente no Livro 2 – Registro Geral:

Av.4/28.705 – Canguçu, 9 de janeiro de 2.013. **PORTABILIDADE DE FINANCIAMENTO.**
DEVEDORES FIDUCIANTES: **ALVACIR SILVEIRA SANTIN**, empresário, portador da carteira de identidade número 2059368486, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 700.677.240-00, e **GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN**, professora, portadora da carteira de identidade número 9083760828, expedida pela SJS/RS, inscrita no CPF sob número 008.381.160-51, ambos brasileiros, casados pelo regime legal de comunhão parcial de bens, residentes e domiciliados em BR 392, nº 8.508, apto 60, neste município.
CREDOR FIDUCIÁRIO: **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ sob número 00.000.000/0617-35, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência de Canguçu/RS.
TÍTULO: Instrumento particular (contrato nº 061.739.430), firmado com base no artigo 61 e seus parágrafos, da Lei nº 4.380/64, no artigo 167, II, 30, da Lei 6.015/73, no artigo 25, §3º, da Lei 9.514/97, Resolução CMN nº 3.401/2006 e Circular BACEN nº 3.336/2006, nesta cidade, em 12 de dezembro de 2.012. Em razão de ter sido realizada a **portabilidade** do financiamento imobiliário e a respectiva **transferência** da alienação fiduciária objeto do registro nº **R.3** retro, o imóvel desta matrícula passa a garantir a dívida no valor de R\$ 194.013,57. A dívida será paga em 301 (trezentos e uma) parcelas mensais, cada uma delas no valor de R\$ 2.058,87, vencendo-se a primeira no dia 25/2/2.013. O saldo devedor será reajustado mensalmente, com base no Índice de Remuneração Básica das Cadernetas de Poupança (IRP). Juros remuneratórios à taxa de 8,556% ao ano (nominal) e 8,9% ao ano (efetiva). O sistema de amortização será o SAC. Para os efeitos do artigo 24, VI, da Lei nº 9.514/97, as partes avaliam este imóvel em R\$ 250.000,00. Este valor está sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado para a atualização do saldo devedor. Prazo de carência: Para os fins do artigo 26, da Lei nº 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 30 dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago.
Protocolo nº 101.155, livro 1-AA, datado de 18 de dezembro de 2.012.
Substituta, Giane Gonçalves da Silveira. *Giane Gonçalves da Silveira*
R\$428,30. Sel: 0096.01.1200004.14066 - R\$0,30; 0096.08.0700009.00321 - R\$10,85.

- 30 -



- destaca-se, ainda, que eventual saldo remanescente não coberto pela garantia fiduciária deverá ser constatado em momento posterior, ou seja, quando consolidada a propriedade fiduciária e a consequente alienação;
- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

“51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.”

- nesse mesmo sentido, ventila a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Recuperação judicial - Decisão que rejeitou impugnação de crédito apresentada pela recuperanda - Inconformismo da recuperanda - Acolhimento em parte - **Saldo do crédito não satisfeito após a retomada e alienação do bem objeto de arrendamento mercantil que apresenta natureza de crédito quirografário e deve ser habilitado na recuperação judicial** - Enunciado nº 51, da I Jornada de Direito Comercial - Reconhecimento da natureza extraconcursal das despesas processuais e demais gastos despendidos pela credora após o deferimento do pedido de recuperação judicial - Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209834-48.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarulhos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2019; Data de Registro: 17/12/2019)*

*“Cerceamento de direito. Inocorrência. **Pretensão de exame pericial nos maquinários para avaliar o seu valor atual. Descabimento. Qualquer conclusão, neste momento, acerca do alcance da garantia fiduciária, será prematura. Verificação sobre eventual saldo não coberto pela garantia que só deve ocorrer após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, que, até então, continua titular de tal posição.** Recuperação Judicial. Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre bens móveis (máquinas). Garantia regularmente constituída. Cédulas de Crédito Bancário emitidas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da devedora antes da distribuição da recuperação. Existência de perfeita descrição dos bens cedidos fiduciariamente. Aplicação do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Improcedência mantida, diante da inegável natureza extraconcursal do crédito. Recurso desprovido.” (TJSP;*



Agravo de Instrumento 2111238-29.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/05/2020; Data de Registro: 31/05/2020)

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- nesse ponto, convém ressaltar que a não sujeição do saldo devedor está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E Oponibilidade da cessão a terceiros. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA



RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

“Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- 33 -

- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito da Casa Bancária não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face dos devedores, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS POR COOBRIGAÇÃO:

- postula a Casa Bancária que as operações contratadas pela empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME (00.497.482/0001-37) em que os Devedores ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN constaram como avalistas sejam habilitadas por coobrigação, caso concedida a Recuperação Judicial às pessoas físicas;
- preliminarmente, urge obtemperar que o *aval* constitui um ato cambial, em que uma pessoa, chamada de avalista, garante o pagamento de um título de crédito, a favor do avalizado, que pode ser o devedor principal ou um coobrigado;



- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval) pelo Devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;
- isso porque a submissão de créditos de aval ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar o crédito do processo; se prestada a título oneroso, o crédito está sujeito à inclusão na recuperação, conforme artigo 49 da LRF;
- nesse sentido, pronunciou-se o colendo STJ em precedente abaixo ementado:

“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito. 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram



sua concessão. 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- nesse contexto, preceitua Luis Felipe Spinelli que: *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*³;

- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, *“afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”*⁴;

- *in casu*, a relação existente entre a Devedora SILVEIRA & SANTIN LTDA ME e os garantes ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial, até porque os Recuperandos Alvacir Silveira Santin e Gilciara da Silveira Santin compõem o quadro societário da empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME (CNPJ 00.497.482/0001-37), senão vejamos:

³ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



CNPJ: 00.497.482/0001-37
NOME EMPRESARIAL: SILVEIRA & SANTIN LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$40.000,00 (Quarenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: ALVACIR SILVEIRA SANTIN
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN
Qualificação: 22-Sócio

- sendo assim, não há óbice para habilitação dos créditos, eis que não incide a exceção prevista no inc. I do art. 5º da LRF, qual seja, de que não são exigíveis do devedor em recuperação judicial eventual obrigação contraída a título gratuito;
- assim, vão abaixo analisados os Contratos firmados entre a Casa Bancária e a empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME, em que figuraram como avalistas os Devedores ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN:

- 36 -

➤ **OPERAÇÃO 22/99361-4 – AÇÃO MONITÓRIA Nº 042/1.18.0000033-1 (1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANGUÇU – RS):**

- compulsando a documentação carreada, verifica-se a existência de acordo homologado nos autos da ação monitória nº 042/1.18.0000033-1, em que os Devedores confessaram dívida no valor de R\$ 182.205,00, atualizado até 17/05/2018, referente ao saldo devedor da Operação 61736081, resultando acordado o cumprimento da obrigação pelo pagamento do valor de R\$ 114.789,15, em 08 prestações anuais e sucessivas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 14.348,67, com vencimento em 06/06/2019 e as demais na importância de R\$ 14.348,64, em igual dia e mês nos anos subsequentes, sendo a última em 06/06/2026, sendo que tal Operação passou a ser cadastrada sob o nº 22/99361-4;
- nesse contexto, havendo homologação do acordo pelo juízo, não há dúvida que existe crédito em favor da Credora, senão vejamos:



31/08/2018

Julgador: Vivian Feliciano

Despacho: Vistos. Homologo o acordo extrajudicial entabulado entre as partes e determino a SUSPENSÃO DO FEITO pelo prazo concedido pelo credor, podendo o processo retomar seu curso em caso de inadimplemento (art. 922, caput e parágrafo único, do CPC). Lavre-se termo de penhora quanto ao imóvel constante da matrícula nº 17.904, o qual permanecerá como garantia no presente feito, conforme acordado à fl. 48, cláusula nona e expeça-se certidão para averbação da referida penhora. Intimem-se. Após, considerando o longo prazo concedido pelo credor, archive-se, facultada a reativação em caso de inadimplemento. Diligências legais.

- além do mais, ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado, tendo os Recuperandos manifestado concordância com o pedido;
- no caso, tendo sido o acordo firmado em 29/06/2018 e homologado pelo juízo em 31/08/2018, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso de credores;
- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 37 -

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Acordo, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS FINANCEIROS –

Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 17/05/2018, serão atualizados monetária e mensalmente pelos encargos básicos com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 1.1% a.m. (um inteiro e um décimo por cento ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 14,02% a.a. (quatorze inteiros e dois centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados e exigidos mensalmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

CLÁUSULA QUINTA – INADIMPLEMENTO –

Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;

b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;

c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas “a” e “b” retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

- 38 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 209.861,17 corresponde à importância do crédito atualizado até 13/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;

- outrossim, referida operação estaria garantida por Aval prestado pelos Recuperandos, tendo sido oferecido em Penhora o imóvel descrito da forma a seguir:



CLÁUSULA OITAVA – MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS

– Para garantia de cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo (abrangendo o principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais), permanecem em garantia os avais de GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN E ALVACIR SILVEIRA SANTIN vinculado originariamente à operação renegociada.

CLÁUSULA NONA – DA PENHORA – Objetivando a

efetividade da execução do presente Acordo, os Réus oferecem em penhora um TERRENO, na zona urbana de Canguçu (RS), com área de 1.340 m² (um mil e trezentos e quarenta metros quadrados), matrícula sob nº 17.904 do Serviço de Registro de Imóveis de Canguçu (RS), de propriedade de ALVACIR SILVEIRA SANTIN e sua cônjuge a Sra. GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, com a nomeação dos proprietários como depositários.

- no ponto, necessário ressaltar que os institutos ‘penhor’ e ‘penhora não se confundem, sendo que ‘penhor’ é o bem oferecido pelo Devedor como forma de garantia do cumprimento de uma dívida, ao passo que ‘penhora’ é o ato judicial de apreensão do bem para garantia do cumprimento da dívida;
- no caso em liça, da análise dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se que foi oferecido em penhora o imóvel de matrícula nº 17.904, prevendo inclusive a lavratura do termo de penhora, bem como o comparecimento dos Devedores para fins de intimação da penhora, nos termos do art. 841 do CPC;
- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);
- assim, se tratando de **penhora** de bem imóvel, que não se confunde com o penhor previsto no art. 1.419 do Código Civil, não há que se falar em constituição de garantia real no presente caso;
- não fosse isso, cumpre ressaltar que a referida operação sequer foi averbada na Matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis de Canguçu, o que reforça a ausência de demonstração de higidez de eventual garantia real;
- assim, quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.



➤ **OPERAÇÃO 494.801.455 (494.701.838) – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 042/1.17.0002097-7 (E-PROC 5000605-74.2017.8.21.0042 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANGUÇU – RS):**

- compulsando toda documentação comprobatória, verifica-se que foi ajuizada em 09/11/2017 execução de título extrajudicial pela Casa Bancária em face de SILVEIRA & SANTIN LTDA, ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA SILVEIRA SANTIN, referente ao Contrato 494.801.455, ora em discussão, que tramita sob o nº 5000605-74.2017.8.21.0042 perante a 1ª Vara Judicial de Canguçu/RS;
- sobreveio aos autos pedido de homologação de acordo entabulado entre as partes em 29/06/2018, em que os Devedores confessaram dívida no valor de R\$ 242.506,16, atualizado até 17/05/2018, referente ao saldo devedor da Operação 494.801.455;
- assim, resultou acordado o cumprimento da obrigação pelo pagamento do valor de R\$ 154.119,12, em 08 prestações anuais e sucessivas, sendo as sétimas primeiras parcelas no valor de R\$ 19.264,89, com vencimento em 06/06/2019 e a última parcela na importância de R\$ 19.264,89, em igual dia e mês nos anos subsequentes, sendo a última em 06/06/2026, sendo que tal Operação passa a ser cadastrada sob o nº 494.701.838;
- ocorre que, compulsando os autos da execução de título extrajudicial, verifica-se que o juízo determinou a intimação dos executados para regularizar a representação processual antes da homologação do acordo:

- 40 -

Vistos.

A anteceder a homologação do acordo, intinem-se os demandados para que regularizem sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo instrumento de mandato.

Diligências legais.

Canguçu, 30/09/2019.



- posteriormente, a Casa Bancária informou o descumprimento do acordo, postulando a intimação dos executados para pagamento do débito, tendo o juízo determinado a juntada de cálculo atualizado e a intimação dos executados para adimplemento:

Intime-se o exequente para que junte o cálculo atualizado do débito.

Com a juntada, intmem-se os executados para adimplemento, conforme requerido à fl. 60.

Diligências legais.

- intimados, os executados informaram o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, postulando a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, tendo a Instituição Financeira concordado com o sobrestamento do feito em relação aos executados ALVACIR SILVEIRA SANTIN E GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN;

- 41 -

- no caso, embora não haja decisão de homologação do acordo pelo juízo, verifica-se a homologação implícita, vez que foi determinada a intimação dos executados para regularizar a representação processual, bem como da Casa Bancária para apresentação da memória de cálculo atualizada, após informado o descumprimento do acordo;

- além disso, embora a ausência da assinatura de duas testemunhas no documento, nos termos do art. 784, II, do CPC, obste a constituição de título executivo extrajudicial, a anuência dos Recuperandos com o pedido permite atribuir os elementos de existência, validade e eficácia do acordo entabulado entre as partes;

- assim, tendo sido o acordo firmado em 29/06/2018, é indiscutível que o respectivo fato gerador do crédito é anterior à data do ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar a sua sujeição ao concurso de credores;

- vale dizer que, no que tange à sujeição do crédito, a orientação consagrada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Tema



1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos, é no sentido de que o critério definidor reside no fato gerador do crédito perseguido:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- nesse mesmo sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado, tendo os Recuperandos manifestado concordância com o pedido;
- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Acordo, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

- 42 -

CLÁUSULA QUARTA – ENCARGOS FINANCEIROS –

Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 06/06/2018, serão atualizados monetária e mensalmente pelos encargos básicos com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa efetiva de 1.1% a.m. (um inteiro e um décimo por cento ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 14,02% a.a. (quatorze inteiros e dois centésimos por cento ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Referidos encargos básicos e adicionais serão calculados, debitados, capitalizados e exigidos mensalmente a cada data-base da operação, no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.



CLÁUSULA QUINTA – INADIMPLEMENTO – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 275.584,19 corresponde à importância do crédito atualizado até 13/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, referida operação estaria garantida por Aval prestado pelos Recuperandos, tendo sido oferecido em Penhora o imóvel descrito da forma a seguir:

CLAUSULA OITAVA – MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS

– Para garantia de cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo (abrangendo o principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais), permanecem em garantia os avals de GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN E ALVACIR SILVEIRA SANTIN, e a penhora do imóvel rural de Matrícula nº 2.702 do CRI de Piratini (RS) vinculados originariamente à operação renegociada.

CLÁUSULA NONA – DA PENHORA – Objetivando a efetividade da execução do presente Acordo, os Executados oferecem em penhora um TERRENO, na zona urbana de Canguçu (RS), com área de 1.340 m² (um mil e trezentos e quarenta metros quadrados), matrícula sob nº 17.904 do Serviço de Registro de Imóveis de Canguçu (RS), de propriedade de ALVACIR SILVEIRA SANTIN e sua cônjuge a Sra. GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, devendo ser lavrado o competente termo de penhora, com a nomeação dos proprietários como depositários.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para os fins legais, o Exequente e os Executados acordam que o valor do bem penhorado será atribuído previamente a sua adjudicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os Executados ou seu(s) advogado(s) constituído(s) obrigam-se a comparecer em cartório para fins de intimação da penhora de que trata esta Cláusula, nos termos do art. 841 do Código de Processo Civil, sob pena de inadimplemento, de pleno direito, da presente avença.



de garantia do cumprimento de uma dívida, ao passo que ‘penhora’ é o ato judicial de apreensão do bem para garantia do cumprimento da dívida;

- no caso em liça, da análise dos termos do acordo entabulado entre as partes, verifica-se que foi oferecido em penhora o imóvel de matrícula nº 17.904, prevendo inclusive a lavratura do termo de penhora, bem como o comparecimento dos Devedores para fins de intimação da penhora, nos termos do art. 841 do CPC;

- nesse contexto, vale destacar que as garantias reais estão divididas em três: penhor, anticrese e hipoteca (art. 1.419 do Código Civil);

- assim, se tratando de **penhora** de bem imóvel, que não se confunde com o penhor previsto no art. 1.419 do Código Civil, não há que se falar em constituição de garantia real no presente caso;

- não fosse isso, cumpre ressaltar que a referida operação sequer foi averbada na Matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis de Canguçu, o que reforça a ausência de demonstração de higidez de eventual garantia real;

- outrossim, não se desconhece que foi mantida a hipoteca cedular de 2º grau do imóvel de Matrícula nº 2.702, vinculado à operação renegociada:

- 44 -

CLAUSULA OITAVA – MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS

– Para garantia de cumprimento das obrigações decorrentes do presente acordo (abrangendo o principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais), permanecem em garantia os avals de GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN E ALVACIR SILVEIRA SANTIN, e a penhora do imóvel rural de Matrícula nº 2.702 do CRI de Piratini (RS) vinculados originariamente à operação renegociada.

- no caso em comento, referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Piratini, especificamente na Matrícula nº 2.702 do Livro nº 2 – Registro Geral:



R.11/2.702 - O imóvel constante da matrícula foi dado em **hipoteca cedular de 2º grau** por Alvacir Silveira Santin e por sua esposa Gilciara da Silveira Santin (R.9/2.702), em favor do credor **BANCO DO BRASIL S/A**, dependência Gecor Ing. P. Alegre-RS, inscrito no C.N.P.J. sob nº 00.000.000/7502-71, com sede na cidade de Brasília-DF, sendo devedor Silveira e Santin Ltda ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.497.482/0001-37, localizada no lugar denominado “Loc Lacerda”, s/n, 1º distrito, no município de Canguçu/RS, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 494.801.455, assinada em 08 de março de 2016, na cidade de Porto Alegre/RS. Valor da Dívida: R\$169.006,42. Vencimento: 20 de julho de 2020. Juros: 22,41% ao ano. Forma de pagamento: Em cinco (05) prestações anuais, da seguinte forma: Quatro (04) parcelas anuais, no valor nominal de R\$34.248,94 e uma (01) parcela anual, no valor nominal de R\$34.248,96, vencendo a primeira em 20/07/2016 e a última em 20/07/2020. Local de pagamento: Na agência do Banco do Brasil S/A, na praça de emissão do título. Emolumentos: R\$846,80. Selo Digital: 0438.08.0900001.00304 - R\$13,50. Protocolado no Livro 1-Q sob nº 63.656, em 19/04/2016. Piratini, 27 de abril de 2016. A Substituta: Maylara Ávila da Silveira Gomes 

- de qualquer sorte, não há como surtir efeitos da garantia hipotecária para a totalidade desta operação, em razão de garantir outra operação bancária anterior, senão vejamos:

HIPOTECA CEDULAR – 2.702	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	494.801.457 (494.701.840)	R\$ 89.173,23 ⁵	R\$ 89.173,23
Segundo Grau	494.801.455 (494.701.838)	R\$ 275.584,19⁶	R\$ 169.226,77
Terceiro Grau	494.801.456 (494.701.839)	R\$ 649.699,87	-
TOTAL		R\$ 1.014.457,29	R\$ 258.400,00⁷

- 45 -

- assim, referida garantia real abrange tão somente o valor de R\$ 169.226,77, devendo, conseqüentemente, o valor excedente de R\$ 106.357,42 ser habilitado dentre os créditos quirografários;

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

⁵ Valor atualizado até 13/04/2021.

⁶ Valor atualizado até 13/04/2021.

⁷ Valor de avaliação, conforme Recibo de Entrega de ITR do exercício de 2021.



Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”⁸

- 46 -

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL ESGOTA-SE NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- portanto, deve-se habilitar o valor de R\$ 169.226,77, dentre os créditos com garantia real e o saldo excedente no valor de R\$ 106.357,42, dentre os créditos quirografários;

- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

⁸ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 494.801.456 (494.701.839):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 47 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 494.801.456, emitida em 08/03/2016, por meio da qual a empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME contratou linha de crédito pela monta de R\$ 335.154,12, figurando como avalistas da Operação os Recuperandos ALVACIR SILVEIRA SANTIN E GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN;

- referida Operação foi alvo de aditamento em 08/06/2018, em que os Devedores confessaram dívida de R\$ 363.223,95 e alteraram as formas de



pagamento e garantia ofertada, passando a ser cadastrada sob o nº 494.701.839;

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo os Devedores manifestado concordância com o postulado;
- os encargos financeiros e moratórios estão delimitados no Aditamento à Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 06/06/2018, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,1% a.m. (um inteiro e um décimo pontos percentuais ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 14,02% a.a. (quatorze inteiros e dois centésimos pontos percentuais efetivos ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias).

INADIMPLEMENTO – em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- 48 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 649.699,87 corresponde ao montante da dívida atualizada até 13/04/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;



- nada obstante, verifica-se que a operação de crédito em discussão estaria garantida por hipoteca cedular de primeiro grau do bem imóvel de propriedade de ALVACIR SILVEIRA SANTIN E GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, a seguir descrito:

GARANTIAS – Para garantia da dívida representada pelo instrumento ora aditado, a FINANCIADA oferece e dá, neste ato, em hipoteca cedular de 1º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel de matrícula 17.904 do CRI de Canguçu (RS), de propriedade de ALVACIR SILVEIRA SANTIN, casado com a Sra. GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, situado na "Lacerda", no município de Canguçu, comarca de Canguçu (RS), a saber:

Localização: Um terreno, localizado na zona urbana do município de Canguçu, na Macro Zona de Uso Controlado da Lacerda, Matrícula: nº 17.904 do CRI de Canguçu (RS);

Área e confrontações: com área de 1.340 m² (um mil, trezentos e quarenta metros quadrados); confrontando ao SUL, por onde mede vinte metros (20 m), com a Estrada Geral Canguçu-Piratini, ao OESTE, por onde mede setenta e quatro metros (74 m), com mais imóveis dos compradores, digo, Diogo da Silva Goularte e Argeu Rocha da Silva, antes Adacir Damé da Silva; ao NORDESTE, por onde mede vinte metros (20 m), com a BR-392, trecho Canguçu-Santa Maria e, ao LESTE, por onde mede sessenta e três metros (63 m), com o remanescente deles proprietários.

Título de domínio: Conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Canguçu (RS), no Livro nº87-A, fls.081 a 082, em 03/07/2015, conforme registro nº R.7/17.904 da referida matrícula.

Benfeitorias: as atualmente existentes no referido imóvel e as que vierem a ser incorporadas durante a vigência do presente acordo.

- 49 -

- contudo, da análise da Matrícula atualizada apresentada pela Casa Bancária, verifica-se que não foi registrada a hipoteca na Matrícula do Imóvel, conforme dispõe o art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- nada obstante, verifica-se que o contrato originário prevê hipoteca cedular de 3º grau do imóvel de Matrícula 2.702, do Registro de Imóveis de Piratini:



GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):
Em hipoteca cédular de terceiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, que se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:
Registro/Matrícula nr. R.9/2.702 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de PIRATINI;
Denominacao: SDE 2.702;
Área, confrontações e confrontantes: 25,467 ha, com as seguintes confrontações: UMA FRACAO DE TERRAS DE CAMPO, SEM BENFEITORIAS, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO CORDILHEIRA, NO TERCEIRO SUBDISTRITO DE PIRATINI, COM A ÁREA SUPERFICIAL DE VINTE E CINCO HECTARES, QUARENTA E SEIS ARES E SETENTA E SEIS CENTIARES (25,4676HA), QUE SE CONFRONTA COM TERRAS DE ALMIRA MACEDO, COM A ESTRADA DA CORDILHEIRA, COM TERRAS DE ANOALDO JOAO DE ALMEIDA E COM TERRAS DA DALVA PINHEIRO LEMOS, INCRA-78- N° 863.050.013.137-6, COM A ÁREA DE 25,4 HECTARES, MÓDULO 45, NÚMERO DE MÓDULOS 0,52 E FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO 25,4.
Forma do título e sua procedência: FORMAL DE PARTILHA lavrado/expedido em 05/08/2014 E ESCRITURA PÚBLICA DE RERRA TIFICAÇÃO, lavrada/expedida em 26/09/2014.
Para os fins de direito, integram-se também ao(s) imóvel(is) hipotecado(s) todas as benfeitorias (e/ou maquinarias) a que se destina o financiamento (ou parte do financiamento, se for o caso).

- 50 -

- no caso em comento, referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Piratini, especificamente na Matrícula nº 2.702 do Livro nº 2 – Registro Geral:

R.12/2.702 - O imóvel constante da matrícula foi dado em hipoteca cédular de 3º grau por Alvacir Silveira Santin e por sua esposa Gilciara da Silveira Santin (R.9/2.702), em favor do credor **BANCO DO BRASIL S/A**, dependência Gecor Ing. P. Alegre-RS, inscrito no C.N.P.J. sob nº 00.000.000/7502-71, com sede na cidade de Brasília-DF, sendo devedor Silveira e Santin Ltda ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.497.482/0001-37, localizada no lugar denominado "Loc Lacerda", s/n, 1º distrito, no município de Canguçu/RS, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 494.801.456, assinada em 08 de março de 2016, na cidade de Porto Alegre/RS. Valor da Dívida: R\$335.154,12. Vencimento: 20 de julho de 2020. Juros: 22,41% ao ano. Forma de pagamento: Em cinco (05) prestações anuais, da seguinte forma: Quatro (04) parcelas anuais, no valor nominal de R\$67.918,57 e uma (01) parcela anual, no valor nominal de R\$67.918,59, vencendo a primeira em 20/07/2016 e a última em 20/07/2020. Local de pagamento: Na agência do Banco do Brasil S/A, na praça de



- de qualquer sorte, ainda que considerada referida hipoteca, não há como surtir efeitos da garantia hipotecária para esta operação, em razão de garantir outras operações bancárias anteriores, senão vejamos:

HIPOTECA CEDULAR – 2.702	OPERAÇÃO	VALOR	VALOR ABRANGIDO PELA GARANTIA
Primeiro Grau	494.801.457 (494.701.840)	R\$ 89.173,23 ⁹	R\$ 89.173,23
Segundo Grau	494.801.455 (494.701.838)	R\$ 275.584,19 ¹⁰	R\$ 169.226,77
Terceiro Grau	494.801.456 (494.701.839)	R\$ 649.699,87	-
TOTAL		R\$ 1.014.457,29	R\$ 258.400,00¹¹

- assim, diante da ausência de demonstração da higidez da garantia real através de instrumento público e de registro na matrícula do imóvel nº 17.904, na forma prevista no art. 1.492 do Código Civil e da inexistência de saldo capaz de garantir a operação referente à hipoteca cédular de 3º grau, deverá a totalidade do crédito ser habilitada dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- afinal, o crédito com garantia real está limitado ao valor da garantia, alocando-se o saldo dentre os quirografários:

“Art. 41.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
VI – créditos quirografários, a saber:

b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;”

- a esse respeito, explicita o Magistrado Bandeirante Marcelo Barbosa Sacramone:

⁹ Valor atualizado até 13/04/2021.

¹⁰ Valor atualizado até 13/04/2021.

¹¹ Valor de avaliação, conforme Recibo de Entrega de ITR do exercício de 2021.



“A especialidade atribuída ao seu crédito, todavia, faz-se apenas no valor referido da garantia real. Caso o valor total do crédito supere o valor dado em garantia, no montante coberto pela garantia o crédito será considerado integrante da segunda classe, como credor titular de crédito com garantia real. O montante que superar o valor da garantia, por seu turno, será considerado quirografário e permitirá ao credor votar, pelo referido montante, na classe três da Assembleia Geral de Credores.

Como na recuperação judicial, ao contrário da falência (art. 83, § 1º), o bem conferido em garantia não será necessariamente liquidado, de modo a se apurar efetivamente o seu valor, o montante da garantia será aferido pelo valor constante da escritura de hipoteca ou especificado no contrato.”¹²

- é também o que aponta a jurisprudência do colendo TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO, DETERMINA QUE O PRIVILÉGIO DA GARANTIA REAL SE ESGOTA NO PRÓPRIO BEM OFERECIDO EM GARANTIA – DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SALDO DE CRÉDITO NÃO COBERTO PELO BEM DA GARANTIA, CONSTITUI CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2257839-09.2016.8.26.0000; Relator (a): Lucila Toledo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2017; Data de Registro: 17/03/2017)

- 52 -

- assim, deverá ser habilitado o crédito dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 494.801.457 (494.701.840):**

- a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial consoante art. 28, da Lei nº 10.931/2004:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor

¹² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 2010, p. 177.



demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- 53 -

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário nº 494.801.457, emitida em 08/03/2016, por meio da qual a empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME contratou linha de crédito pela monta de R\$ 11.554,49, figurando como avalistas da Operação os Recuperandos ALVACIR SILVEIRA SANTIN E GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN;
- referida Operação foi alvo de aditamento em 08/06/2018, em que os Devedores confessaram dívida de R\$ 49.869,69 e alteraram as formas de pagamento e garantia prestada;
- os encargos financeiros e moratórios estão delimitados no Aditamento à Cédula, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:



ALTERAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS - Os valores lançados na conta vinculada a presente renegociação, bem como o saldo devedor daí decorrente, a partir de 06/06/2018, sofrerão incidência de encargos básicos, calculados com base na Taxa Referencial (TR), na forma regulamentada pelo Banco Central do Brasil, ou outro índice que legalmente venha a substituí-la. Sobre os valores acima citados, devidamente atualizados pelos respectivos encargos básicos, incidirão, ainda, encargos adicionais à taxa nominal de 1,1% a.m. (um inteiro e um décimo pontos percentuais ao mês), equivalentes à taxa efetiva de 14,02% a.a. (quatorze inteiros e dois centésimos pontos percentuais efetivos ao ano), calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária por mês civil (28, 29, 30 ou 31 dias).

INADIMPLEMENTO – em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, serão exigidos, nos termos da Resolução 4.558, de 23.02.2017, do Conselho Monetário Nacional:

- a) Encargos financeiros contratados para o período de adimplência da operação, previstos neste instrumento de crédito;
- b) Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido;
- c) Multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados, e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida.

Parágrafo Primeiro - Os encargos financeiros contratados para o período de normalidade e os juros moratórios previstos nas alíneas "a" e "b" retro serão calculados, por dia de atraso, e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais.

Parágrafo Segundo – Sem prejuízo dos encargos anteriormente previstos, o devedor responderá por prejuízos a que sua mora der causa, nos termos do artigo 395 do código Civil, inclusive despesas de cobrança e honorários advocatícios quando devidos.

- 54 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 89.173,23 corresponde ao montante da dívida atualizada até 13/04/2021, ou seja, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância ao previsto no art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo os Devedores manifestado concordância com o postulado;
- outrossim, referida operação está garantida por hipoteca censual de primeiro grau do imóvel de propriedade dos Devedores, descrito da seguinte maneira:



GARANTIAS - O(s) bem(ns) vinculado(s) é(são) o(s) seguinte(s):

Em hipoteca cedular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros, aqui constituída, os bens de propriedade de ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, que
- continua na página 6 -

Página: 6

Continuacao da CEDULA DE CREDITO BANCARIO nr. 494.801.457, emitida nesta data por SILVEIRA & SANTIN LTDA ME, em favor do Banco do Brasil S.A., no valor de R\$57.017,32, com vencimento final em 20/07/2020.

se encontram em minha(nossa ou sua) posse mansa e pacífica, livres de ônus e de responsabilidades de qualquer espécie, inclusive fiscais, com as seguintes características:

Registro/Matrícula nr. R.9/2.702 do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de PIRATINI;

Denominacao: SDE 2.702;

Área, confrontações e confrontantes: 25,467 ha, com as seguintes confrontações: UMA FRACAO DE TERRAS DE CAMPO, SEM BENFEITORIAS, SITUADO NO LUGAR DENOMINADO CORDILHEIRA, NO TERCEIRO SUBDISTRITO DE PIRATINI, COM A ÁREA SUPERFICIAL DE VINTE E CINCO HECTARES, QUARENTA E SEIS ARES E SETENTA E SEIS CENTIARES (25,4676HA), QUE SE CONFRONTA COM TERRAS DE ALMIRA MACEDO, COM A ESTRADA DA CORDILHEIRA, COM TERRAS DE ANOALDO JOAO DE ALMEIDA E COM TERRAS DA DALVA PINHEIRO LEMOS, INCRA-78- N° 863.050.013.137-6, COM A ÁREA DE 25,4 HECTARES, MÓDULO 45, NÚMERO DE MÓDULOS 0,52 E FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO 25,4.

Forma do título e sua procedência: FORMAL DE PARTILHA lavrado/expedido em 05/08/2014 E ESCRITURA PÚBLICA DE RERRA TIFICAÇÃO, lavrada/expedida em 26/09/2014.

- 55 -

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- no caso em comento, referida garantia hipotecária foi averbada junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Piratini, especificamente na Matrícula nº 2.702 do Livro nº 2 – Registro Geral:



R.10/2.702 - O imóvel constante da matrícula foi dado em hipoteca cedular de 1º grau por Alvacir Silveira Santin e por sua esposa Gilciara da Silveira Santin (R.9/2.702), em favor do credor **BANCO DO BRASIL S/A**, dependência Gecor Ing. P. Alegre-RS, inscrito no C.N.P.J. sob nº 00.000.000/7502-71, com sede na cidade de Brasília-DF, sendo devedor Silveira e Santin Ltda ME, inscrito no CNPJ sob o nº 00.497.482/0001-37, localizada no lugar denominado "Loc Lacerda", s/n, 1º distrito, no município de Canguçu/RS, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 494.801.457, assinada em 08 de março de 2016, na cidade de Porto Alegre/RS. **Valor da Dívida:** R\$57.017,32. **Vencimento:** 20 de julho de 2020. Juros: 19,56% ao ano. **Forma de pagamento:** Em cinco (05) parcelas anuais, no valor nominal de R\$11.554,49, vencendo a primeira em 20/07/2016 e a última em 20/07/2020. **Local de pagamento:** Na agência do Banco do Brasil S/A, na praça de emissão do título. Emolumentos: R\$372,20. Selo Digital: 0438.07.0900001.01595 - R\$10,00. Protocolado no Livro 1-Q sob nº 63.649, em 19/04/2016. Piratini, 27 de abril de 2016. A Substituta: Maylara Ávila da Silveira Gomes 

- nada obstante, verifica-se que o Aditivo acrescentou a garantia de hipoteca cedular de 4º grau do imóvel de matrícula 17.904 do CRI de Canguçu, descrito da forma a seguir:

GARANTIAS – Para garantia da dívida representada pelo instrumento ora aditado, a FINANCIADA oferece e dá, neste ato, em hipoteca cedular de 4º grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel de matrícula 17.904 do CRI de Canguçu (RS), de propriedade de ALVACIR SILVEIRA SANTIN, casado com a Sra. GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, situado na "Lacerda", no município de Canguçu, comarca de Canguçu (RS), a saber:

Localização: Um terreno, localizado na zona urbana do município de Canguçu, na Macro Zona de Uso Controlado da Lacerda, Matrícula: nº 17.904 do CRI de Canguçu (RS);

Área e confrontações: com área de 1.340 m² (um mil e trezentos e quarenta metros quadrados); confrontando ao SUL, por onde mede vinte metros (20 m), com a Estrada Geral Canguçu-Piratini, ao OESTE, por onde mede setenta e quatro metros (74 m), com mais imóveis dos compradores, digo, Diogo da Silva Goularte e Argeu Rocha da Silva, antes Adacir Damé da Silva; ao NORDESTE, por onde mede vinte metros (20 m), com a BR-392, trecho Canguçu-Santa Maria e, ao LESTE, por onde mede sessenta e três metros (63 m), com o remanescente deles proprietários.

Título de domínio: Conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no Tabelionato de Canguçu (RS), no Livro nº87-A, fls.081 a 082, em 03/07/2015, conforme registro nº R.7/17.904 da referida matrícula. Benfeitorias: as atualmente existentes no referido imóvel e as que vierem a ser incorporadas durante a vigência do presente acordo.

Dito bem já se encontra hipotecado ao Banco do Brasil S/A, conforme registros na matrícula acima descrita.

- 56 -

- contudo, da análise da Matrícula atualizada apresentada pela Casa Bancária, verifica-se que não foi registrada a hipoteca na Matrícula do Imóvel, conforme dispõe o art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:



“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- improcederia, por isso, a inclusão almejada acaso considerada tão somente a garantia hipotecária do imóvel de matrícula 17.904, visto que não fora demonstrada a higidez da garantia;
- de qualquer sorte, demonstrada a higidez da garantia hipotecária do imóvel de Matrícula 2.702, não foi possível aferir a partir do Contrato acostado qual é respectivo valor de avaliação do referido imóvel hipotecado;
- contudo, em contato com os Devedores, foi apresentado o recibo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2021 referente ao imóvel de Matrícula 2.702 (identificação CIB – Nirf 1.052.885-7), que atribuiu o valor de R\$ 258.400,00 ao referido imóvel, senão vejamos:

DADOS DO IMÓVEL RURAL	
Identificação CIB (Nirf): 1.052.885-7	Área Total: 70,0 ha
Nome: ALVACIR SILVEIRA SANTIN	
Endereço: ESTRADA CORDILHEIRA	
Município: PIRATINI	UF: RS CEP: 96490-000
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE	
Nome: ALVACIR SILVEIRA SANTIN	
CPF: 700.677.240-00	
Endereço: ESTRADA CORDILHEIRA	
Número: SN	Complemento: DOIS IRMAOS 3
Bairro: DISTRITO	
Município: PIRATINI	UF: RS
CEP: 96490-000	Telefone:
OUTRAS INFORMAÇÕES DA DECLARAÇÃO (Valores em R\$)	
Declaração Retificadora:	Não
Valor da Terra Nua Tributável:	258.400,00
Imposto Calculado:	180,88
Imposto Devido:	180,88
Quantidade de Quotas:	1
Valor da Quota:	180,88

- 57 -

- seja como for, havendo penhor cedular (R\$ 258.400,00) que tem condão de garantir a totalidade do crédito (R\$ 89.173,23), impõe-se habilitá-lo dentre aqueles com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida neste ponto em específico.

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

OPERAÇÃO DE CRÉDITO	PRETENSÃO	VALOR	CLASSE
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 494.701.841	Parcialmente Acolhida	R\$ 323.598,26	Quirografária
CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA N.º 22/99360-6 (40/10424-9)	Acolhida	R\$ 31.748,55	Garantia Real



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PORTABILIDADE DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E TRANSFERÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM GARANTIA Nº 061.739.430	Acolhida	R\$ 285.954,71	Extraconcursal
OPERAÇÃO 22/99361-4	Parcialmente Acolhida	R\$ 209.861,17	Quirografária
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 494.801.455 (494.701.838)	Parcialmente Acolhida	R\$ 169.226,77	Garantia Real
		R\$ 106.357,42	Quirografária
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 494.801.456 (494.701.839)	Parcialmente Acolhida	R\$ 649.699,87	Quirografária
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO 494.801.457 (494.701.840)	Acolhida	R\$ 89.173,23	Garantia Real
Total		R\$ 290.148,55	Garantia Real
		R\$ 1.289.516,72	Quirografária
		R\$ 285.954,71	Extraconcursal

Providências:

- declarar a extraconcursalidade do crédito no valor de R\$ 285.954,71, decorrente da operação 061.739.430, mercê do art. 49, § 3º, da LRF;
- minorar crédito de R\$ 1.720.133,28 para a importância de R\$ 290.148,55, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- incluir crédito, pela importância de R\$ 1.289.516,72, em favor de BANCO DO BRASIL S/A, dentre os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados (art. 41, III, da LRF).

- 58 -

03. Apresentante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- R\$ 206.817,21 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).
- R\$ 520.000,00 – crédito com garantia real (art. 41, II, da LRF).

Pretensão: majoração da importância do crédito.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 686.084,73 – sem indicação de classe;

Documentos apresentados: (01) petição de divergência; (02) procuração; (03)

Contratos nº 012061411187 e 411988; (04) extratos.

Contraditório:

“Os recuperandos não impugnam o crédito apresentado.”



Resultado:

- postula o Credor a inclusão de crédito no valor de R\$ 686.084,73, atualizado até 13/04/2021, decorrente dos Contratos nº 43873899 e 012061411187012, confirmando as fianças prestadas pelos Devedores à Silveira & Santin Ltda nas confissões de dívidas nº 1630037/2017 e 1630030/2017 já arroladas na relação de credores;
- por sua vez, em sede de contraditório, os Recuperandos manifestaram concordância com o pedido;
- dessarte, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme a documentação carreada pela Instituição Financeira:

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA N.º 411988 (43873899):**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e ALVACIR SILVEIRA SANTIN em 11/08/2017, no qual o Recuperando confessou ser devedor do montante de R\$ 59.700,00, decorrente a Operação 42614238, sendo que o saldo devedor em 10/08/2017 alcançava o montante de R\$ 67.232,08;
- nada obstante, constata-se que foi pactuado o pagamento da importância de R\$ 3.202,12 no ato de assinatura do Instrumento e o saldo de R\$ 64.029,96 em 14 (quatorze) parcelas, semestrais e sucessivas;
- inicialmente, não se desconhece que foi ajuizada em 10/09/2019 execução de título extrajudicial pela Instituição Financeira em face do Recuperando ALVACIR SILVEIRA SANTIN, em relação ao instrumento de confissão de dívida ora em discussão, tendo tramitado sob o nº 5000007-52.2019.8.21.0042, junto a 2ª Vara Judicial de Canguçu/RS;
- *in casu*, foi acolhida a exceção de pré-executividade e julgada extinta a execução de título extrajudicial, diante da ausência de assinatura do instrumento particular por duas testemunhas, não detendo força executiva para amparar a demanda, por força do artigo 784, III, do CPC;
- assim, embora a ausência da assinatura de duas testemunhas, nos termos do art. 784, II, do CPC, obste a constituição de título executivo extrajudicial, a



anuência dos Recuperandos permite atribuir os elementos de existência, validade e eficácia do instrumento entabulado entre as partes;

- destarte, sendo emitida em 11/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;

- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 60 -

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

5. ENCARGOS FINANCEIROS: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa de juros de 1,8000% (um vírgula oitenta por cento) ao mês, que capitalizados mensalmente, corresponderá a uma taxa efetiva de 23,8700% (vinte e tres vírgula oitenta e sete por cento) ao ano, a título de juros e atualização monetária, incidente sobre o saldo devedor, exigíveis e cobrados semestralmente, nas mesmas datas previstas na cláusula Forma de Pagamento, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

11. Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento ou em eventual vencimento antecipado, o(a) DEVEDOR(A) e/ou o(s) FIADOR(ES) incorrerá(ão) em mora, independentemente de aviso ou notificação de qualquer espécie, passando a incidir, sobre o débito, juros remuneratórios pactuados, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), esta sobre o principal e acessórios do débito, até seu efetivo pagamento, sem prejuízo das demais sanções contratuais e legais cabíveis.



- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 151.809,57 corresponde à importância do crédito atualizado até 13/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA Nº 012061411187:**

- a cédula rural pignoratícia e hipotecária é título executivo extrajudicial, conforme art. 10, do Decreto-Lei n.º 167, *in verbis*:

“Art. 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.”

- 61 -

- os atributos da liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo os Recuperandos oposto razões para o afastamento da operação;
- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 012061411187, firmada em 31/12/2014, por meio da qual o Recuperando ALVACIR SILVEIRA SANTIN contratou linha de crédito no montante de R\$ 384.423,69, a qual fora destinada à aquisição de 1 hectare de terras, construção de cercas, bem como aquisição de 2 touros e 48 de matrizes de raças diversas;
- destarte, sendo emitida em 31/12/2014, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:



“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos remuneratórios e moratórios estão bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

Juros Remuneratórios: 5,5 % (Cinco Inteiros e Cinco Décimos por cento) ao ano, calculados "pro rata die,".
Pagamento de Juros Remuneratórios: em parcelas Anual(is) e consecutivas, conforme Cláusula 3.2 e as datas indicadas no **Esquema de Pagamento** constante neste Item IV, observado o Período de Carência.

- 62 -

Esquema de Pagamento		
Número da Parcela	Data de Vencimento (Principal e Juros Remuneratórios)	Taxa de Amortização
1	15 de Janeiro de 2016	0,00 %
2	15 de Janeiro de 2017	0,00 %
3	15 de Janeiro de 2018	16,67 %
4	15 de Janeiro de 2019	16,67 %
5	15 de Janeiro de 2020	16,67 %
6	15 de Janeiro de 2021	16,67 %
7	15 de Janeiro de 2022	16,67 %
8	15 de Janeiro de 2023	16,67 %



5 - ENCARGOS MORATÓRIOS

5.1. **Juros e Mora.** No caso de inadimplemento de Obrigação pecuniária pelo Emitente, do pagamento de qualquer obrigação assumida nesta Cédula, além de continuar obrigado ao imediato pagamento do débito em atraso, acrescido de juros de mora eleváveis de 1,00% (um por cento) ao ano sobre os **Juros Remuneratórios** e dos **Juros Remuneratórios** previstos no Item IV do Preâmbulo e na Cláusula 3.2 acima, capitalizados diariamente, ficará sujeito ainda à multa não compensatória de 2,00% (dois por cento) sobre os valores devidos, tudo sem prejuízo do ressarcimento das custas e honorários fixados em juízo, no caso de propositura de ação judicial, incorridos pelo **Credor** para fins de cobrança da dívida em atraso.

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 534.275,16 corresponde à importância do crédito atualizado até a data 13/04/2021, data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em consonância com o art. 9º, II, da LRF;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, tendo os Recuperandos concordado com o pedido;
- quanto à classificação, a referida operação está garantida por penhor rural de 2 touros avaliados em R\$ 8.000,00 e 48 matrizes para produção de carne, avaliadas em R\$ 96.000,00;
- houve a demonstração da higidez da garantia real através de registro na circunscrição em que estiveram situadas as coisas empenhadas, conforme disposto no art. 1.438 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.438. Constitui-se o penhor rural mediante instrumento público ou particular, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição em que estiverem situadas as coisas empenhadas.”

- no caso em comento, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária fora registrada no Registro de Imóveis da Comarca de Santana do Livramento sob o Registro n.º 14.520 do Livro n.º 03 – Registro Auxiliar:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - CIRCUNSCRIÇÃO DE CANGUÇU	
LIVRO Nº 3 - REGISTRO AUXILIAR	
ADELLE RIBEIRO COELHO SANDRI OFICIAL DE REGISTRO	FLS. 01
	REGISTRO 14.520
TÍTULO: Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 012061411187, emitida em Porto Alegre/RS, aos 31 de dezembro de 2014. Protocolo nº 109837, livro 1-AD, datado de 10 de fevereiro de 2015. EMITENTE: ALVACIR SILVEIRA SANTIN, brasileiro, empregado da iniciativa privada ou economia mista, casado, portador da carteira de identidade número 2059368486, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob número 700.677.240-00, residente e domiciliado na BR 392, 1º distrito, neste município. CREDOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., inscrita no CNPJ sob número 92.702.067/0001-96, com sede na rua Capitão Montanha, nº 177, bairro Centro Histórico, em Porto Alegre/RS. DESTINAÇÃO DO CRÉDITO: Bovinocultura. VALOR: R\$ 384.423,69. TAXA DE JUROS: 5,5% ao ano. DATA DE VENCIMENTO: Em 15 de janeiro de 2023. PRAÇA DE PAGAMENTO: Nesta cidade. FORMA DE PAGAMENTO: Em parcelas anuais e consecutivas, vencendo-se a última em 15 de janeiro de 2023. GARANTIA: Em penhor cedular de primeiro grau, dá-se em garantia 2 touros, raças diversas para produção de carne, no valor de R\$ 8.000,00; 48 matrizes, raças diversas para a produção de carne, no valor de R\$ 96.000,00. Os bens vinculados em garantia estão localizados em imóvel situado na Estrada Cordilheira, neste município. Em hipoteca cedular de primeiro grau, dão-se em garantia os imóveis objetos das matrículas nºs 10.124 e 2.671, Livro 2-RG, do Serviço de Registro de Imóveis de Piratini/RS (constituída no Serviço Registral competente). Canguçu, 11 de fevereiro de 2015. Substituta, Giane Gonçalves da Silveira. <i>Giane Gonçalves da Silveira</i> RS63,90. Selo: 0096.01.1400004.13215 - R\$0,30; 0096.04.1300004.02556 - R\$0,70	

- 64 -

- ainda, consta que referida operação estaria garantida por hipotecas de primeiro grau dos imóveis de matrícula nº 10.124 e 2.671, de propriedade dos Devedores, descritos da forma a seguir:



Hipoteca: A AREA IDEAL DE VINTE E CINCO HECTARES , QUARENTA E SEIS ARES , SETENTA E SEIS CENTIARES E TRINTA DECIARS (25HA.46A.76 CA.30DC), DENTRO DE UMA AREA MAIOR DE 1.219.310,40M2(UM MILHÃO , DUZENTOS E DEZENOVE MIL, TREZENTOS E DEZ METROS EQUARENTA DECIMETROS QUADRADOS), DENTRO DE UMA AREA MAIOR DE 1.728.663,00M2, LOCALIZADA NO TERCEIRO (3º) SUBDISTRITO DESTE MUNICIPIO , CORDILHEIRA , CONFRONTANDO-SE , COM DINARTE MARIA DE FARIAS , SUCESSÃO DE CESALTINO NASCIMENTO MATTOS , FERMINIANO FARIAS DE MATOS , JUVENCIA LEMOS , ANOALDO JOÃO DE ALMEIDA , ALMIRO MACEDO , DJALMA MADRUGA ,E, COM A ESTRADA PASSO DA CONCEIÇÃO. Matrícula: 10124 Cartório: PIRATINI

Grau da Hipoteca: 1(Um) grau.

Valor do Imóvel: R\$ 229.208,60(Duzentos e Vinte e Nove Mil, Duzentos e Oito Reais e Sessenta Centavos).

Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R\$ 229.208,60(Duzentos e Vinte e Nove Mil, Duzentos e Oito Reais e Sessenta Centavos).

Hipoteca: UMA FRAÇÃO DE TERRAS DE CAMPO , SEM BENFEITORIAS , SITUADO NO LUGAR DENOMINADO CORDILHEIRA , NO TERCEIRO SUBDISTRITO DE PIRATINI ,

COM A AREA SUPERFICIAL DE VINTE E CINCO HCTARES , QUARENTA E SEIS ARES E SETENTA E SEIS CENTIARES (25.46.76HA) DENTRO DE UMA AREA MAIOR DE CENTO E SETENTA E DOIS HECTARES , OITENTA E SEIS ARES E SESSENTA E TRES CENTIARES (172.86.63.HA), QUE S CONFRNTA NA SUA TOTALIDADE COM TERRAS DE SUCESSORES DE DINARTE MARIA D FARIAS , COM TERRAS DE FERMIANO FARIAS DE MATOS, COM TERRAS DE PEDRO TEIXEIRA , COM TERRAS DE ANOALDO JOAO DE ALMEIDA E ESTRADA PASSO DA CONCEIÇÃO. Matrícula: 2671 Cartório: PIRATINI

Grau da Hipoteca: 1(Um) grau.

Valor do Imóvel: R\$ 229.208,71(Duzentos e Vinte e Nove Mil, Duzentos e Oito Reais e Setenta e Um Centavos).

Limite Mínimo: o valor de liquidação forçada do Imóvel deverá corresponder a todo tempo, a um montante equivalente a, no mínimo, R\$ 229.208,71(Duzentos e Vinte e Nove Mil, Duzentos e Oito Reais e Setenta e Um Centavos).



- no caso em comento, referidas garantias hipotecárias foram averbadas junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Piratini, especificamente nas Matrículas nº 10.124 e 2.671, do Livro nº 2 – Registro Geral:

R.18/10.124 - A area ideal de vinte e cinco hectares, quarenta e seis ares, setenta e seis centiares e trinta deciares (25ha.46a.76ca.30dc.), foi dada em **hipoteca cédular de 1º grau** por Alvacir Silveira Santin e sua esposa Gilciara da Silveira Santin (R.10/R.15/R.16/10.124), em favor do credor **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, inscrito no C.N.P.J. sob nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre-RS, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 012061411187, emitida em 31 de dezembro de 2014, na cidade de Porto Alegre-RS. Valor da Dívida: R\$384.423,69. Vencimento: 15 de janeiro de 2023. Juros: 5,5% ao ano. Forma de pagamento: Em oito (08) parcelas anuais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15/01/2016 e a última em 15/01/2023. Local de pagamento: Canguçu-RS. CRPH registrada no Livro 3, sob nº 9.471, deste ofício. Emolumentos: R\$60,30. Selo Digital: 0438.04.0900001.10531 - R\$0,70. Protocolado no Livro 1-Q sob nº 60.482, em 09/02/2015. Piratini, 09 de fevereiro de 2015. O Oficial: Cássio Antônio Butignol Mariani

Imagem 01. Averbação na Matrícula nº 10.124

R.12/2.671 - O imóvel constante da matrícula, foi dado em **hipoteca cédular de 1º grau** por Alvacir Silveira Santin e sua esposa Gilciara da Silveira Santin (R.10/2.671), em favor do credor **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**, inscrito no C.N.P.J. sob nº 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, 177, Bairro Centro Histórico, na cidade de Porto Alegre-RS, conforme Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 012061411187, emitida em 31 de dezembro de 2014, na cidade de Porto Alegre-RS. Valor da Dívida: R\$384.423,69. Vencimento: 15 de janeiro de 2023. Juros: 5,5% ao ano. Forma de pagamento: Em oito (08) parcelas anuais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira em 15/01/2016 e a última em 15/01/2023. Local de pagamento: Canguçu-RS. CRPH registrada no Livro 3, sob nº 9.471, deste ofício. Emolumentos: R\$60,30. Selo Digital: 0438.04.0900001.10533 - R\$0,70. Protocolado no Livro 1-Q sob nº 60.482, em 09/02/2015. Piratini, 09 de fevereiro de 2015. O Oficial: Cássio Antônio Butignol Mariani

Imagem 02. Averbação na Matrícula nº 2.671

- nesse contexto, houve a demonstração da higidez das garantias reais através de registro na matrícula do imóvel, conforme disposto no art. 1.492 do CC/02, *in verbis*:

“Art. 1.492. As hipotecas serão registradas no cartório do lugar do imóvel, ou no de cada um deles, se o título se referir a mais de um.”

- assim, havendo penhor rural no valor total de R\$ 104.000,00 e considerando o valor atribuído aos imóveis oferecidos em garantia hipotecária de primeiro grau (R\$ 229.208,60 – Matrícula nº 10.124 e R\$ 229.208,60 – Matrícula nº 2.671) na cédula, verifica-se que as garantias prestadas (R\$ 562.417,20)



garantem a totalidade da dívida atualizada (R\$ 534.275,16), impondo-se a habilitação dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);
- divergência acolhida integralmente neste ponto em específico.

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS POR COBRIGAÇÃO:

- a Casa Bancária confirma o crédito arrolado pelos Devedores em decorrência de fiança prestada pelos Recuperandos à empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME;
- inicialmente, necessário deliberar se o crédito decorrente de fiança prestada pelos Devedores se submeteria ao procedimento recuperacional;
- na fiança, o credor passa a ter dois patrimônios em seu favor, o do devedor e o do fiador, podendo ou não haver solidariedade, ou seja, o fiador também é responsável pelo adimplemento da obrigação, embora não se confunda com a figura do devedor;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo devedor em recuperação judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;
- eventual submissão de créditos decorrentes da fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- conforme preceitua Marlon Tomazette, *“qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, conseqüentemente, será exigível na recuperação judicial”*¹³;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados

¹³ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, "na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)" - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5o, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido."(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)

- em semelhante sentido, encontra-se julgado sufragado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve abaixo:

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. **O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soerguimento. 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput,**



da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. **Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito.** 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, **devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão.** 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo



*exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)" - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido."(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)*

- nesse contexto, preceitua Luis Felipe Spinelli acerca do aval, que pode ser aplicado por analogia à fiança, que: *"ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito"*¹⁴;

- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, *"afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação"*¹⁵;

- *in casu*, a relação existente entre a empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME e os fiadores ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial, até porque os Recuperandos ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN compõem o quadro

¹⁴ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁵ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



societário da empresa Silveira & Santin Ltda ME (CNPJ 00.497.482/0001-37), senão vejamos:

CNPJ:	00.497.482/0001-37
NOME EMPRESARIAL:	SILVEIRA & SANTIN LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$40.000,00 (Quarenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALVACIR SILVEIRA SANTIN
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN
Qualificação:	22-Sócio

- diante disso, esta Administração Judicial não vislumbra óbice em manter habilitados os créditos decorrentes de fiança prestada por ALVACIR SILVEIRA SANTIN E GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN à SILVEIRA & SANTIN LTDA ME;
- assim, ultrapassada a questão acerca da submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, passa-se a analisar os contratos individualmente:

- 71 -

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA N.º 1630030/2017**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e SILVEIRA & SANTIN LTDA ME em 02/08/2017, no qual o Recuperando ALVACIR SILVEIRA SANTIN figurou como fiador;
- *in casu*, a empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME confessou ser devedora do montante de R\$ 65.347,02, decorrente das operações 1136124, 1140992 e 1141220;
- nada obstante, constata-se que foi pactuado o pagamento da importância de R\$ 3.540,19 no ato de assinatura do Instrumento e o saldo de R\$ 61.806,83 em 14 (quatorze) parcelas, semestrais e sucessivas;
- *in casu*, verifica-se que o contrato está assinado por duas testemunhas, o que confere a constituição de título executivo extrajudicial, nos termos do art.



784, II, do CPC, permitindo atribuir os elementos de existência, validade e eficácia do instrumento entabulado entre as partes;

- destarte, sendo emitida em 02/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- 72 -

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Instrumento:

CLÁUSULA QUINTA: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, de 1,2500%(UM VIRGULA VINTE E CINCO POR CENTO) ao mês, equivalente a uma taxa de 16,08%(DEZESSEIS VIRGULA ZERO OITO POR CENTO) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, e exigível semestralmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: O(A) DEVEDOR(A) pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial-TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros contratuais, exigível semestralmente junto com as parcelas previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de extinção do TR, será utilizado em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pela autoridade monetária competente.



CLÁUSULA NONA: Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) DEVEDOR(A), passará a incidir sobre o débito apurado as mesmas taxas pactuadas neste instrumento, acrescido de 1%(um por cento) ao mês, a título de mora, até a definitiva liquidação de todo o débito, sem prejuízo das sanções contratuais e legais cabíveis, podendo, ainda, o BANRISUL considerar rescindido de pleno direito o presente instrumento e vencidas todas as obrigações nele pactuadas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios.

CLÁUSULA DÉCIMA: No caso de inadimplemento financeiro, independente de notificação judicial ou extrajudicial, o(a) DEVEDOR(A) responderá pela multa de 2%(dois por cento) sobre o principal e acessórios do débito.

- no caso, o demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor demonstra que o valor de R\$ 76.038,07 corresponde à importância do crédito atualizado até 11/01/2019, ou seja, em dissonância ao preconizado no art. 9º, II, da LRF:

11/01/2019	Correção Monetária no Período TR(A)	0,00	71.230,05
	0,0000/31x9		76.038,07
	Juros de 162 Dias	4.808,03	76.038,07 /
	Valor Total a Pagar		

- 73 -

- assim, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício, com base no saldo devedor do valor confessado (R\$ 61.806,83), atualizado pela TR, acrescido de juros remuneratórios de 1,25% a.m. e juros moratórios de 1% a.m., além da multa de 2%, calculados sobre cada vencimento, exceto das parcelas vencidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, alcançando o montante de R\$ 119.287,30, atualizado até 13/04/2021, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

Parâmetros	Valor
Saldo devedor principal em 02/08/2017	R\$ 61.806,83
Juros Remuneratórios até 13/04/2021 (1,25% a.m.)	R\$ 49.453,18
Multa 2%	R\$ 618,07
Juros Moratórios até 13/04/2021 (1% a.m.)	R\$ 7.409,22
Saldo devedor total até 13/04/2021	R\$ 119.287,30

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;



- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

➤ **INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA N.º 1630037/2017**

- trata-se de instrumento contratual pactuado entre a Casa Bancária e SILVEIRA & SANTIN LTDA ME em 02/08/2017, no qual o Recuperando ALVACIR SILVEIRA SANTIN figurou como fiador;
- *in casu*, a empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME confessou ser devedora do montante de R\$ 15.764,38, decorrente da operação 0001120128;
- nada obstante, constata-se que foi pactuado o pagamento da importância de R\$ 754,00 no ato de assinatura do Instrumento e o saldo de R\$ 15.010,38 em 14 (quatorze) parcelas, semestrais e sucessivas;
- *in casu*, verifica-se que o contrato está assinado por duas testemunhas, o que confere a constituição de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, II, do CPC, permitindo atribuir os elementos de existência, validade e eficácia do instrumento entabulado entre as partes;
- destarte, sendo emitida em 02/08/2017, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:



“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- encargos financeiros e moratórios bem delimitados no Contrato, o que permite atribuir acurácia ao cálculo apresentado pelo Banco Credor:

CLÁUSULA QUINTA: O(A) DEVEDOR(A) pagará ao BANRISUL a taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente, de 1,2500%(UM VIRGULA VINTE E CINCO POR CENTO) ao mês, equivalente a uma taxa de 16,08%(DEZESSEIS VIRGULA ZERO OITO POR CENTO) ao ano, incidente sobre o saldo devedor, e exigível semestralmente, juntamente com o pagamento das parcelas de amortização, no vencimento ou liquidação deste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA: O(A) DEVEDOR(A) pagará correção monetária pelo índice de variação da Taxa Referencial-TR, incidente sobre o saldo devedor, acrescido dos juros contratuais, exigível semestralmente junto com as parcelas previstas neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de extinção do TR, será utilizado em substituição, índice similar que preserve o valor real da moeda, determinado pela autoridade monetária competente.

CLÁUSULA NONA: Em caso de inadimplemento de quaisquer das obrigações estipuladas neste instrumento, notadamente o não pagamento, no respectivo vencimento de quaisquer importâncias devidas pelo(a) DEVEDOR(A), passará a incidir sobre o débito apurado as mesmas taxas pactuadas neste instrumento, acrescido de 1%(um por cento) ao mês, a título de mora, até a definitiva liquidação de todo o débito, sem prejuízo das sanções contratuais e legais cabíveis, podendo, ainda, o BANRISUL considerar rescindido de pleno direito o presente instrumento e vencidas todas as obrigações nele pactuadas, tornando-se imediatamente exigível o total da dívida, compreendendo o principal e os acessórios.

CLÁUSULA DÉCIMA: No caso de inadimplemento financeiro, independente de notificação judicial ou extrajudicial, o(a) DEVEDOR(A) responderá pela multa de 2%(dois por cento) sobre o principal e acessórios do débito.

- 75 -

- portanto, verifica-se, através do demonstrativo de débito apresentado pelo Banco Credor, que o valor de R\$ 18.466,57 corresponde à importância do crédito atualizado até 11/01/2019, ou seja, ou seja, em dissonância ao preconizado no art. 9º, II, da LRF:

11/01/2019	Correção Monetária no Período TR(A)		
	0,0000/31x9	0,00	17.298,90
	Juros de 162 Dias	1.167,68	18.466,57
	Valor Total a Pagar		18.466,57



- assim, a Administração Judicial realizou recálculo de ofício, com base no saldo devedor do valor confessado (R\$ 15.010,38), atualizado pela TR, acrescido de juros remuneratórios de 1,25% a.m. e juros moratórios de 1% a.m., além da multa de 2%, calculados sobre cada vencimento, exceto das parcelas vencidas após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, alcançando o montante de R\$ 28.970,06, atualizado até 13/04/2021, conforme previsão do art. 9º, II, da LRF:

Parâmetros	Valor
Saldo devedor principal em 02/08/2017	R\$ 15.010,38
Juros Remuneratórios até 13/04/2021 (1,25% a.m.)	R\$ 12.010,18
Multa 2%	R\$ 150,10
Juros Moratórios até 13/04/2021 (1% a.m.)	R\$ 1.799,40
Saldo devedor total até 13/04/2021	R\$ 28.970,06

- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência parcialmente acolhida neste ponto em específico.

- 76 -

➤ **SÍNTESE DO RESULTADO:**

OPERAÇÃO	VALOR	CLASSE
411988 (43873899)	R\$ 151.809,57	Quirografária
012061411187	R\$ 534.275,16	Garantia Real
1630030/2017	R\$ 119.287,30	Quirografária
1630037/2017	R\$ 28.970,06	Quirografária
Total	R\$ 534.275,16	Garantia Real
	R\$ 300.066,93	Quirografária

Providências:

- majorar a importância de crédito no valor de R\$ 520.000,00 para R\$ 534.275,16, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os créditos com garantia real (art. 41, II, da LRF);



- majorar a importância de crédito de R\$ 206.817,21 para R\$ 300.066,93, em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

04. Credor: FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA

Apresentante: **Recuperandos**.

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: --

Pretensão: inclusão de crédito na recuperação judicial;

Valor declarado pelos Recuperandos:

- R\$ 317.953,95 – crédito quirografário (art. 41, III, da LRF).

Documentos apresentados: **(01)** e-mail de habilitação de créditos; **(02)** instrumento particular de contrato de carta de fiança; **(03)** duplicatas; **(04)** cálculo.

Resultado:

- postulam os Devedores a inclusão do crédito em nome de FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA., diante do inadimplemento de duplicatas, sendo que a dívida alcança o montante de R\$ 317.953,95, atualizado até 11/12/2019;
- para comprovar o crédito, os Recuperandos apresentaram as duplicatas inadimplidas, bem como Instrumento Particular de Contrato de Carta de Fiança, em que ALVACIR SILVEIRA SANTIN E GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN foram constituídos fiadores solidários e principais pagadores, assumindo responsabilidade pelo cumprimento das obrigações assumidas pela afiançada SILVEIRA & SANTIN LTDA ME, perante as empresas FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA e FORMAX AGROCIÊNCIA LTDA;
- inicialmente, necessário deliberar se o crédito decorrente de fiança se submeteria ao procedimento recuperacional;
- na fiança, o credor passa a ter dois patrimônios em seu favor, o do devedor e o do fiador, podendo ou não haver solidariedade, ou seja, o fiador também é responsável pelo adimplemento da obrigação, embora não se confunda com a figura do devedor;
- no contexto da recuperação judicial, não existe óbice para inclusão do crédito que foi garantido pessoalmente (aval ou fiança) pelo devedor em recuperação



judicial, desde que, logicamente, observado cumprimento integral dos requisitos da Lei de Regência;

- eventual submissão de créditos decorrentes da fiança ao processo de recuperação judicial depende da verificação da característica da garantia prestada: se realizada a título gratuito, é possível a aplicação do artigo 5º da LRF para afastar referido crédito do processo; se prestada a título oneroso, referido crédito está sujeito à inclusão no procedimento recuperatório;
- conforme preceitua Marlon Tomazette, *“qualquer fiança em que demonstrada alguma contraprestação, ainda que intangível, será considerada onerosa e, conseqüentemente, será exigível na recuperação judicial”*¹⁶;
- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)” - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido.”*(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara

¹⁶ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 98.



Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação:
11/08/2008)

- em semelhante sentido, encontra-se julgado sufragado pela Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. AVAL PRESTADO PELA SOCIEDADE RECUPERANDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE SOERGIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS. OBRIGAÇÕES A TÍTULO GRATUITO. EXCEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA ONEROSIDADE/GRATUIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Impugnação de crédito apresentada em 29/1/2016. Recursos especiais interpostos em 23/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 27/11/2018. 2. **O propósito recursal é definir se os créditos derivados de garantia cambiária (aval) prestada por sociedade empresária que veio a ingressar com pedido de recuperação judicial sujeita-se ou não aos efeitos do processo de soergimento.** 3. Ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, inviável o acolhimento da alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/15. 4. O art. 49, caput, da Lei 11.101/05 estipula que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial ficam sujeitos a seus efeitos (ainda que não vencidos), excetuados aqueles listados nos §§ 3º e 4º do mesmo dispositivo, dentre os quais não se incluiu o aval prestado pela recuperanda. 5. Assim, dada a autonomia dessa espécie de garantia e a permissão legal para inclusão no plano dos créditos ainda não vencidos, não haveria motivos para a exclusão pleiteada pelo recorrente. 6. **Há que se ponderar, todavia, acerca da disposição constante no art. 5º, I, da Lei 11.101/05, que afasta expressamente da recuperação judicial a exigibilidade das obrigações a título gratuito.** 7. Tratando-se, como no particular, de aval prestado por sociedade empresária, não se pode presumir que a garantia cambiária tenha sido concedida como ato de mera liberalidade, **devendo-se apurar as circunstâncias que ensejaram sua concessão.** 8. De fato, é bastante comum que as relações negociais travadas no âmbito empresarial envolvam a prestação de garantias em contrapartida a algum outro ato praticado (ou a ser praticado) pelo avalizado ou por terceiros interessados. 9. Conforme anota respeitável doutrina, ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, há situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para*

- 79 -



viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito. 10. Desse modo - considerando a impossibilidade de se examinar fatos e provas em sede de recurso especial e tendo em vista que partes não tiveram a oportunidade de se manifestar acerca do fundamento sobre o qual se assenta o presente entendimento -, devem os autos retornar ao juízo a quo para que, após oportunizar às partes que comprovem o que for de seu interesse, verifique se o aval pode ou não ser classificado como ato de mera liberalidade e prossiga no julgamento da impugnação apresentada pelo recorrente. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**” (REsp 1829790/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 22/11/2019)

- nesse sentido, existe precedente do colendo TJSP, cuja ementa se transcreve abaixo:

*“Recuperação judicial - Convênio celebrado entre a empresa, antes concordatária e agora recuperanda, e o Banco do Brasil, com o objetivo de assistir com recursos internos aos clientes da conveniada, na aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite a serem financiados/produzidos pela Conveniada e comercializados por ela e/ou através de suas Revendas Autorizadas - Pacto acessório (Carta de Fiança Global) pelo qual a ora recuperanda, “na qualidade de principal pagadora, solidariamente responsável, se obriga como fiadora, em caráter irrevogável e irretratável, pelo exato, fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias decorrentes dos financiamentos concedidos pelo Banco do Brasil S/A aos produtores indicados pela PACKO PLURINOX do Brasil Ltda., até o valor de R\$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil reais)” - **Garantia pessoal que não pode ser considerada obrigação a título gratuito (art. 5º, I, da Lei n.º 11.101/05)** - Não é ato gratuito aquele em relação ao qual é possível identificar contraprestação, ainda que intangível; não é ato gratuito aquele que não está isolado da atividade empresarial; se a relação existente entre o devedor e o garante aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia, a garantia produzirá seus regulares efeitos; **em suma, a garantia pessoal pode ser ato gratuito, quando nenhum interesse tinha o garante no ato praticado, o que se presume se o ato não tem o caráter comercial ou dele nenhuma vantagem era possível resultar para o devedor, o que não é o caso** - Efeito suspensivo revogado - Agravo de instrumento não provido.”*(TJ-SP - AI: 5552244000 SP, Relator: Romeu Ricupero, Data de Julgamento: 30/07/2008, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 11/08/2008)



- nesse contexto, preceitua Luis Felipe Spinelli acerca do aval, que pode ser aplicado por analogia à fiança, que: *“ainda que não exista contraprestação direta pelo aval, existem situações em que a garantia foi prestada com o objetivo de auferir algum ganho, mesmo que intangível, como ocorre na hipótese de aval prestado em benefício de sociedades do mesmo grupo econômico ou para viabilizar operações junto a parceiros comerciais, hipóteses nas quais não se pode considerar tal obrigação como a título gratuito”*¹⁷;
- vale dizer que se presume onerosa aquela garantia prestada por integrante de um grupo empresarial em favor de outra, *“afirmando que há uma comunhão de interesses que afastaria a gratuidade da operação”*¹⁸;
- *in casu*, a relação existente entre a empresa SILVEIRA & SANTIN LTDA ME e os fiadores ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN aponta para uma comunhão de interesses comerciais, decorrente de determinada sinergia negocial, até porque os Recuperandos ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN compõem o quadro societário da empresa Silveira & Santin Ltda ME (CNPJ 00.497.482/0001-37), senão vejamos:

CNPJ:	00.497.482/0001-37
NOME EMPRESARIAL:	SILVEIRA & SANTIN LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$40.000,00 (Quarenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	ALVACIR SILVEIRA SANTIN
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN
Qualificação:	22-Sócio

- diante disso, esta Administração Judicial não vislumbra óbice em habilitar referido crédito decorrente de fiança prestada por ALVACIR SILVEIRA

¹⁷ SPINELLI, Luis Felipe. O aval na recuperação judicial e na falência. *In* Direito das Garantias. Gisela Sampaio da Cruz Guedes et. al (Coords.). São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁸ TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência recuperação judicial de empresas. Vol. 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018, pág. 98.



SANTIN E GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN por duplicatas emitidas por SILVEIRA & SANTIN LTDA ME;

- ultrapassada a questão acerca da submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se a existência de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/01/2017 por FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA em face de SILVEIRA & SANTIN LTDA, ALVACIR SILVEIRA SANTIN e GILCIARA DA SILVEIRA SANTIN, que tramita sob o nº 5000415-14.2017.8.21.0042, junto à 2ª Vara Judicial de Canguçu/RS, decorrente de duplicatas inadimplidas;

- *in casu*, as seguintes duplicatas instruíram o feito executivo:

EMIÇÃO	VENCIMENTO	NOTA FISCAL	VALOR
03/07/2015	30/04/2016	261	R\$ 57.230,80
19/08/2015	30/04/2016	341	R\$ 32.128,12
28/08/2015	30/04/2016	368	R\$ 352,20
23/09/2015	30/04/2016	423	R\$ 5.734,40
23/09/2015	30/04/2016	424	R\$ 475,20
23/09/2015	30/04/2016	425	R\$ 9.095,25
06/10/2015	30/04/2016	470	R\$ 716,80
23/11/2015	30/04/2016	696	R\$ 537,60
05/01/2016	30/04/2016	836	R\$ 1.524,00
05/01/2016	30/04/2016	837	R\$ 6.096,00
06/01/2016	30/04/2016	838	R\$ 1.908,00
18/08/2015	30/04/2016	25811	R\$ 2.118,00
18/08/2015	30/04/2016	25812	R\$ 40.320,00
18/08/2015	30/04/2016	25813	R\$ 1.335,58
18/08/2015	30/04/2016	25814	R\$ 7.060,00
18/08/2015	30/04/2016	25815	R\$ 706,00
12/01/2016	30/04/2016	28441	R\$ 7.620,00
12/02/2016	30/04/2016	29069	R\$ 1.908,00
TOTAL			R\$ 176.865,95

- 82 -

- recebida a execução, foi decidido pelo DD. Juízo que caberia à Devedora, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, das custas e



despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 105, ou, então, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução;
- citado em 02/03/2017, sem oferecer bens à penhora, o exequente indicou à penhora o bem descrito da forma a seguir:

FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA, nos autos em epígrafe, onde figuram como executados SILVEIRA E SANTIN LTDA e outros, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência, para indicar à penhora o seguinte bem: "UM TERRENO, situado na "Lacerda", primeiro (1º), distrito do Município de Canguçu, com a área de 1.340,00m², cujas divisas, metragens e confrontações constam da matrícula n. 17.904, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Canguçu-RS."

- sobreveio decisão determinando a penhora por termo nos autos, bem como a expedição de mandado de avaliação e intimação dos executados;
- opostos embargos à execução pelos executados, estes foram julgados improcedentes, tendo sido interposto recurso de apelação, o qual teve negado o seu provimento, mantendo-se a sentença de origem;
- o feito permaneceu suspenso, diante da ausência da localização de bens penhoráveis, sobrevivendo pedido de suspensão do feito pelos Executados, diante do ajuizamento do pedido de recuperação judicial dos devedores, não tendo sido apreciado pelo juízo até o presente momento;
- da análise dos autos, depreende-se que não houve pagamento da dívida no feito executivo, não sendo, ademais, apresentada qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito do reclamado;
- destarte, tendo sido emitidas as duplicatas entre os anos de 2015 e 2016, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“ENUNCIADO 100 – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.”



- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

- ademais, por se tratar de mora *ex re* (art. 397, *caput*, CC), os juros moratórios¹⁹ e a correção monetária²⁰ incidem a contar do vencimento de cada uma das duplicatas inadimplidas, devendo ser corrigido pelo índice IPC-FIPE ou IGP-M, conforme expressa previsão da carta de fiança:

5. Por essa Carta de Fiança, os FIADORES, assumem total e integral responsabilidade de todos os débitos adquiridos, e os que venham a adquirir pela AFIANÇADA, junto as CREDORAS, conforme mencionado, bem como, a correção que recair sobre o saldo devido, dos quais, correrão de acordo com a variação do IPC (Índice de preço ao Consumidor) da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), ou ainda, o IGPM (Índice Geral de Preço de Mercado), relativo ao período anual passado, ou, ocorrendo a ausência ou impossibilidade de uso destes índices, será aplicado o maior índice de preços divulgado pela FIPE, pela FGV (Fundação Getúlio Vargas), ou qualquer outro que reflita a variação da inflação, a livre escolha das CREDORAS.

- ocorre que foi apresentado cálculo atualizado até 11/12/2019, o que não atende ao requisito do art. 9º, II, da LRF, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou recálculo de ofício com a atualização dos débitos até a data do ajuizamento da recuperação judicial (13/04/2021), resultando no valor de R\$ 345.294,41:

- 84 -

¹⁹ Quanto aos juros moratórios, se não estiver expressamente prevista sua taxa e caracterizada a inadimplência, devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, conforme está disposto no artigo 406 do Código Civil, cumulado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

²⁰ Atualização monetária que se trata de mera recomposição da efetiva desvalorização da moeda, não constituindo acréscimo no valor da dívida, devendo se utilizar do Índice Geral de Preços do Mercado para tanto (TJRS, Sexta Câmara Cível, AI 50682417820208210001, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, j. 21/10/2021).



Data de atualização dos valores: abril/2021

Indexador utilizado: IPC-FIPE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 0,00% a.m.	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 0,00%	TOTAL
1		30/04/2016	57.230,80	69.832,11	0,00	41.899,27	0,00	111.731,38
2		30/04/2016	32.128,12	39.202,22	0,00	23.521,33	0,00	62.723,55
3		30/04/2016	352,20	429,75	0,00	257,85	0,00	687,60
4		30/04/2016	5.734,40	6.997,02	0,00	4.198,21	0,00	11.195,23
5		30/04/2016	475,20	579,83	0,00	347,90	0,00	927,73
6		30/04/2016	9.095,25	11.097,88	0,00	6.658,73	0,00	17.756,61
7		30/04/2016	716,80	874,63	0,00	524,78	0,00	1.399,41
8		30/04/2016	537,60	655,97	0,00	393,58	0,00	1.049,55
9		30/04/2016	1.524,00	1.859,56	0,00	1.115,74	0,00	2.975,30
10		30/04/2016	6.096,00	7.438,24	0,00	4.462,94	0,00	11.901,18
11		30/04/2016	1.908,00	2.328,11	0,00	1.396,87	0,00	3.724,98
12		30/04/2016	2.118,00	2.584,35	0,00	1.550,61	0,00	4.134,96
13		30/04/2016	40.320,00	49.197,82	0,00	29.518,69	0,00	78.716,51
14		30/04/2016	1.335,58	1.629,65	0,00	977,79	0,00	2.607,44
15		30/04/2016	7.060,00	8.614,50	0,00	5.168,70	0,00	13.783,20
16		30/04/2016	706,00	861,45	0,00	516,87	0,00	1.378,32
17		30/04/2016	7.620,00	9.297,80	0,00	5.578,68	0,00	14.876,48
18		30/04/2016	1.908,00	2.328,11	0,00	1.396,87	0,00	3.724,98
Sub-Total							R\$ 345.294,41	
Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)							R\$ 34.529,44	
Sub-Total							R\$ 34.529,44	
TOTAL GERAL							R\$ 379.823,85	

- 85 -

- além disso, verifica-se a existência de custas processuais no importe de R\$ 5.142,58:

BANRISUL CUSTAS JUDICIAIS 1/2

*** CODIGO DE BARRAS ***

9600000051 42580041111 02016121810 42160002259

*** LINHA DIGITAVEL ***

96000000514425800411117020161218100421600022592

FORMA DE PGTO: DINHEIRO

03551005 0246 00725925112016 *****5.142,58

386DB0BE3CCEFA8659109005ADE0139518

ERVICO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE: 0800-646.1515

OUVIDORIA: 0800-644.2200

- quanto a classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou



privilégio, deve ser habilitado o valor de R\$ 350.436,99 (R\$ 345.294,41 referente ao principal + R\$ 5.142,58 de custas) dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- nada obstante, verifica-se que a decisão de recebimento da execução arbitrou honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da dívida, alcançando o montante de R\$ 34.529,44;

- quanto à sujeição do crédito, tratando-se de verba honorária fixada em provimento judicial anterior à data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, não há dúvida da sua sujeição ao procedimento recuperatório (Resp nº 1.841.960 – SP);

- em relação à titularidade do crédito, da análise da procuração juntada no feito executivo, depreende-se que os procuradores outorgados são EDIVAL MORADOR, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINLAVA DA SILVEIRA MORADOR E RENATA TOLEDO DA CUNHA, não havendo dúvida de que são legítimos titulares do crédito em discussão:

OUTORGANTE (S): **FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cambira-Pr., à Av. Brasil, n. 2.420, inscrita no CNPJ sob n. 78.756.350/0001-70, neste ato representado por seu bastante procurador, **PAULO SÉRGIO VIANNA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Cambira-Pr., podendo ser encontrado à Av. Brasil, n. 2420, portador da carteira de identidade RG. n. 4.999.155-0/PR, e do CPF n. 799.521.439-15.-.-.-.-.-.-.-

OUTORGADOS: **EDIVAL MORADOR**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG. n. 4.210.437-0/Pr., e do CPF n. 735.643.709-00; **LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ**, brasileiro, solteiro, advogado; **EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR**, brasileira, advogada, e **RENATA TOLEDO DA CUNHA**, brasileira, advogada, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Paraná, sob nºs. 24327, 39.760, 51.168 e 70.886, com escritório profissional à Rua Professor Roberto Chaves, n. 828 – centro – Jandaia do Sul-Pr.

- 86 -

- nesse contexto, constata-se que os advogados outorgados são integrantes de MORADOR ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/PR 2.386), razão pela qual se impõe habilitar respectivo crédito em favor da Sociedade de Advogados:



Número Sociedade	000002386
Nome	MORADOR ADVOGADOS ASSOCIADOS
Telefone	Não Informado
Endereço	RUA OTÁVIO SONNI, 180 - CENTRO - JANDAIA DO SUL, PR - 86900000

- no que concerne à classificação dos honorários, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, § 14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;

- assim, impõe-se incluir o crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de MORADOR ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/RS 2.386), pelo valor de R\$ 34.529,44, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados (art. 41, I, LRF);

Providências:

- incluir crédito na importância de R\$ 350.436,99, em favor de FORQUÍMICA AGROCIÊNCIA LTDA., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);

- incluir crédito em favor de MORADOR ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela importância de R\$ 34.529,44, dentre os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 41, I, da LRF).